



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de maio de 2023

nº 2826 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 44
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 52
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2452/2022
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO :Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO :Supostas irregularidades procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2022-CPP-ALE-RO (Processo n. 23078/2022)
RESPONSÁVEIS :**Alex Mendonça Alves**, CPF n. ***.898.372-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022
Everton José dos Santos Filho, CPF n. ***.442.932-**
 Pregoeiro
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**
 Secretário Geral
Rodrigo Assis Silva, CPF n. ***.581.201-**
 Secretário de Engenharia e Arquitetura
Flávia Renata Metchko, CPF n. ***.450.812-**
 Assessora Técnica
Jonatan Dias, CPF n. ***.289.282-**
 Engenheiro Civil
Mariana Capellão, CPF n. ***.316.081-**
 Engenheira Civil
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM/DDR-0041/2023-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.

2. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Garra Comércio e construções Ltda., CNPJ n. **.*.745/0001-**, por meio da qual noticiou a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico

n. 15/2022 (Processo Administrativo n. 23078/2022), deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE-RO para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência dos estacionamentos do subsolo e térreo, no valor estimado de R\$ 4.662.791,53 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

2. Na exordial, a Representante comunicou como irregulares as seguintes situações:

i) restrição à competitividade pela exigência de execução mínima de 50% da parcela de maior relevância do objeto do certame; ii) inabilitação indevida, o que ocasionou a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração; e iii) rejeição sumária de intenção de recurso.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório de Seletividade (ID 1283793), concluiu em cognição sumária pela não concessão da liminar, por entender prejudicada a análise quanto ao pedido de tutela, em decorrência da conclusão da licitação, adjudicado em 30.9.2022. *Incontinenti*, sugeriu o processamento dos autos na categoria "Representação".

4. Ato contínuo foi proferida a Decisão Monocrática DM-0141/2022-GCBAA (ID 1288265), corroborando com o posicionamento da SGCE, consignado em Relatório (ID 1283793).

5. Devidamente notificado, o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, Alex Mendonça Alves – CPF n. ***.898.372-**, por meio do Documento 07195/2023 (IDs 1299777 a 1300186), remeteu cópia do Processo Administrativo n. 23078/2022, que submetidas à análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas concluiu, via Relatório (ID 1381184), pela existência de indícios das seguintes irregularidades, as quais ensejam chamar em audiência os agentes públicos reputados como responsáveis, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0064/2023-GPGMPC (ID 1387697).

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Sem delongas, corrobora-se integralmente com o exame realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, por meio de Relatório (ID 1381184), no qual evidencia *a priori* infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, praticada no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2022 (Processo Administrativo n. 23078/2022), deflagrado pelo Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE-RO, uma vez que houve a exigência de que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica com a execução de, no mínimo, 50% da parcela de maior relevância do objeto do certame, sem a existência dos

estudos/justificativas no Projeto Básico para a definição da referida parcela e do percentual, em consequência, ao que tudo indica, restringiu-se à competitividade.

8. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela, em sintonia igualmente com o teor do opinativo ministerial, Cota n. 0064/2023-GPGMPC (ID 1387697) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

9. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1381184), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

10. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I e III e 30, I, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR a responsabilidade da Senhora **Flávia Renata Metchko**, inscrita no CPF n.***.450.812-**, Assessora Técnica e dos Engenheiros Civis da ALE-RO, Senhor **Jonatan Dias**, inscrito no CPF n. ***.289.282-** e Senhora **Mariana Capellão**, inscrita no CPF n. ***.316.081-**, em razão das irregularidades concernentes ao apontamento contido na conclusão do **Relatório Técnico, item 4, subitem 4.1**, (ID 1381184), por elaborarem Projeto Básico, integrante do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, (ID 1279998) contendo a exigência de que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica com a execução, no mínimo, de 50% da parcela de maior relevância do objeto do certame, sem a realização dos estudos/justificativas para a definição da referida parcela e percentual, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Rodrigo Assis Silva**, inscrito no

CPF n.***.581.201-** Secretário de Engenharia e Arquitetura da ALE-RO, em razão das irregularidades concernentes ao apontamento contido na conclusão do **Relatório Técnico, item 4, subitem 4.2**,

(ID 1381184), por ter anuído com o Projeto Básico, integrante do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, (ID 1279998) contendo a exigência de que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica com a execução, no mínimo, de 50% da parcela de maior relevância do objeto do certame, sem a realização dos estudos/justificativas para a definição da referida parcela e percentual, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Marcos Oliveira de Matos**, inscrito no CPF n.***.547.102-**, Secretário Geral da ALE-RO, em razão das irregularidades concernentes ao apontamento contido na conclusão do **Relatório Técnico, item 4, subitem 4.3** (ID 1381184), por ter aprovado o Projeto Básico, integrante do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, (ID 1279998) contendo a exigência de que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica com a execução, no mínimo, de 50% da parcela de maior relevância do objeto do certame, sem a realização dos estudos/justificativas para a definição da referida parcela e percentual, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – DETERMINAR a audiência dos responsáveis nomeados nos itens I, II e III, deste dispositivo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das irregularidades apresentadas no item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3, da conclusão do **Relatório Técnico** (ID 1381184), de acordo com a responsabilização de cada agente.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nos termos do item IV, encaminhando cópia do Relatório Técnico (ID 1381184), bem como desta Decisão;

5.3 – Acompanhe o prazo fixado no item IV, sendo que apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2771/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO :Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVEIS :Maciel Albino Wobeto, CPF n. ***.626.491-**
Diretor Geral, período de 1º.1.2021 a 22.8.2021
Façal Ibrahim Akkari, CPF n. ***.585.909-**
Diretor Geral, período de 23.8.2021 a 14.3.2022
Rogério Araújo Vieira, CPF n. ***.142.342-**
Diretor Geral, período 14.3.2022 a 24.3.2022
Altair Moresco, CPF n. ***.003.880-**
Controlador, período de 1º.1 a 31.12.2021
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0042/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores Maciel Albino Wobeto, Diretor Geral, período de 1º.1.2021 a 22.8.2021; Façal Ibrahim Akkari, Diretor Geral, período de 23.8.2021 a 14.3.2022; Rogério Araújo Vieira, Diretor Geral, período 14.3.2022 a 24.3.2022 e Altair Moresco, Controlador.

2. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1373858), com os seguintes achados: **A1** - Falhas no portal da transparência; **A2** - Não cumprimento das determinações do Tribunal; e **A3** - Intempestividade da remessa da prestação de contas; e em função da gravidade das ocorrências identificadas, as quais, a seu ver, possuem o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis. Entendimentos esses corroborados pelo Ministério Público de Contas, a teor da Cota n. 02/2023-GPEPSO (ID 1384204).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Conforme relatado nas linhas pretéritas, o Corpo Instrutivo identificou aparentes inconsistências na Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, relativa ao exercício de 2021, detalhadas no relatório sob o ID 1373858, cujos fundamentos igualmente convirjo e os adoto como razões de decidir, inclusive, para, nesta quadra, proceder a definição de responsabilidade dos agentes públicos que supostamente concorreram para o surgimento.

5. Assim, entendo que os Srs. Maciel Albino Wobeto, Diretor Geral, período de 1º.1.2021 a 22.8.2021; Façal Ibrahim Akkari, Diretor Geral, período de 23.8.2021 a 14.3.2022; Rogério Araújo Vieira, Diretor Geral, período 14 a 24.3.2022 e Altair Moresco, Controlador, devem ser chamados em audiência.

6. Nesse sentido foi os achados de auditorias A1, A2 e A3 no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1373858) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como “*exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental*”.

7. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1373858), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a audiência do Sr. Maciel Albino Wobeto, CPF n. ***.626.491-**, Diretor Geral, responsável pela gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena no exercício de 2021 (período de 1º.1 a 22.8.2021), para querendo apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução

Preliminar **A1**(Falhas no portal da transparência) e **A2** (Não cumprimento das determinações do Tribunal), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do Sr. Façal Ibrahim Akkari (CPF n. *** 585.909-**), Diretor Geral, responsável pela gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena no exercício de 2021, período de 23.8 a 31.12.2021, para querendo apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar **A1**(Falhas no portal da transparência) e **A2** (Não cumprimento das determinações do Tribunal), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - DETERMINAR a audiência do Sr. Altair Moresco (CPF n. ***.003.880-**), Controlador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena no exercício de 2021 (período de 01.01.2021 a 31.12.2021), para querendo apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar **A2** (Não cumprimento das determinações do Tribunal), com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - DETERMINAR a audiência do Sr. Rogerio Araújo Vieira (CPF n. ***.142.342-**), Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, para querendo apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar **A3** (Intempestividade da remessa da prestação de contas.), com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis mencionados nos itens I a IV desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da 2ª Câmara, adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 - Proceda a audiência dos responsáveis relacionados nos itens I a IV, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1373858) e da Cota Ministerial (ID 1384204), bem como desta Decisão;

6.2.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2.2 – Proceder à citação dos responsáveis identificados nos itens IV e V, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

6.2.3 - Realizar a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

6.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

6.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/23

PROCESSO: 0044/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Vitor de Assis- CPF nº ***.542.869-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de aposentadoria tendo como interessado o servidor Vitor de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1355 DE 23.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.10.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Vitor de Assis, CPF nº *.542.869-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300015896, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperone à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/23

PROCESSO: 00048/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Vera Regina Sertão Machado - CPF nº ***.779.653-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº ***.252.482-** – Diretora Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de aposentadoria, da servidora Vera Regina Sertão Machado como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº237 de 31.01.2020, publicado no DOE n. 22 de 03.02.2020 (ID 1336362), com proventos integrais e paridade, da servidora Vera Regina Sertão Machado - CPF nº ***.779.653-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível Superior, padrão 29, cadastro nº 41343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperone ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 0057/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Antônio Borges dos Santos Filho – CPF nº ***.772.351 -**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº ***.790.924-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, publicado no DOE ed. 168 de 1º.9.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, CPF nº ***.772.351 -**, RE 100033746, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante da Polícia Militar a fim de que promovam o acatamento das medidas pugnadas sob pena de tornarem-se responsáveis solidários por eventuais pagamentos indevidos, bem como procedimentos irregulares que venham a dar causa a prejuízo ao erário público estadual;

IV - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 0057/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Antônio Borges dos Santos Filho – CPF nº ***.772.351 -**

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO –

CPF nº ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, publicado no DOE ed. 168 de 1º.9.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, CPF nº ***.772.351 -**, RE 100033746, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante da Polícia Militar a fim de que promovam o acatamento das medidas pugnadas sob pena de tornarem-se responsáveis solidários por eventuais pagamentos indevidos, bem como procedimentos irregulares que venham a dar causa a prejuízo ao erário público estadual;

IV - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/23

PROCESSO: 02797/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho), CPF nº ***.247.142-**-

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-**- Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 28 de 17.02.2020, do ex-servidor aposentado Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário ao Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho), CPF nº ***.247.142-**, representado por seu curador Marcos Ribeiro Taumaturgo, CPF nº ***.306.563-**, beneficiário do ex-servidor aposentado Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, CPF nº ***.332.423-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe 3ª, matrícula nº 300012121, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.09.2016, com fundamento nos artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, §§ 1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/23

PROCESSO N.: 02844/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO

INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF nº ***. 637.740 -**

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral da CBMRO –

CPF nº ***.312.128 -**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório n. 94 de 16.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, que transferiu para a Reserva Remunerada o militar Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 33/2021/PM-CP6 de 14.10.2021, publicado no DOE n. 207 de 18.10.2021, que deferiu ao militar inativo Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF nº ***. 637.740 -**, RE 0009-8, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00131/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 01179/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/23

PROCESSO: 02835/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Proposta

ASSUNTO: Processo Administrativo - Proposta de edição de enunciados sumulares acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, especificamente no que concerne à natureza interna de eventual contradição suscitada. (SEI n. 007727/2022).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada.
2. Aprovação pelo Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de edição de enunciado sumular, formulada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Memorando n. 222/2022/GCESS, de 12.12.2022 (ID=1318636), acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, especificamente no que concerne à natureza interna de eventual contradição suscitada (SEI n. 007727/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar a proposta de enunciado de súmula em anexo;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) que confira publicidade ao enunciado de súmula, devendo também dar amplo conhecimento aos demais setores e órgãos deste Tribunal, conforme art. 280 do Regimento Interno;

III – Adotadas todas as providências de praxe, arquivar os autos.

PROJETO DE SÚMULA

SÚMULA N. _____ TCE-RO

A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, relativa à estrutura lógica da decisão embargada.

Fundamentação legal: art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996.

Precedentes do TCE/RO: Acórdão APL-TC 00108/21 referente ao Processo n. 03062/20. Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao Processo n. 01262/20. Acórdão AC2-TC 00532/18 referente ao Processo n. 02340/18. Acórdão APL-TC 00126/21 referente ao Processo n. 00032/21. Acórdão APL-TC 00397/20 referente ao Processo n. 02949/20. Acórdão AC2-TC 00357/19 referente ao Processo n. 00263/19. Acórdão APL-TC 00334/17 referente ao Processo n. 01628/17.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00685/2021-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação e de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. ***.598.582-**) – Prefeito Municipal Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. ***.763.282-**) – Controladora Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS EM COMISSÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO. ADIÇÃO DE NORMATIVO. PROPORCIONALIDADE. PENDÊNCIA.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos e a análise técnica, constata-se o parcial cumprimento do acórdão, ante a pendência na edição de normativo interno que preveja proporcionalidade na distribuição de cargos comissionados.
2. As determinações que ainda remanescem, deverão ter os seus cumprimentos comprovados por ocasião das prestações de contas referente ao exercício de 2022.
3. Regimentalmente, competirá a Secretaria Geral de Controle Externo, proceder ao devido monitoramento quanto ao respectivo cumprimento e apreciação;
4. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

DM 0054/2023-GCESS

1. O presente feito foi autuado no âmbito desta Corte de Contas, sob a categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Buritis, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024.
2. Após devida instrução, por meio do Acórdão APL-TC 00065/2022, o Tribunal Pleno desta Corte apontou haver proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos nomeados, bem como na forma de distribuição dos cargos comissionados, visto que 62,93% dos cargos eram ocupados por servidores efetivos.
3. Não obstante tal conformidade, apontou-se inexistir normativo que preveja regras asseguradoras da proporcionalidade e que fixe mínimo de cargos comissionados a serem reservados a servidores de carreira. Verificou-se, ademais, inexistirem informações quanto à exclusiva destinação de servidores comissionados para exercício de atividades pertinentes à assessoria, direção e chefia, justificando a realização de auditoria interna para apurar eventual desvio de função. Nesse sentido, concluiu o Tribunal Pleno:

[...] 49. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto, para o fim de:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0075/21-GCESS, por Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal – e Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora Municipal –, ante a ausência de encaminhamento de informações requisitadas nos subitens 3, 4, 6, 9 e 10 do item I, alínea “c”, da referida decisão;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que realizem auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte, no prazo de 60 dias. [...]
4. O acórdão transitou em julgado em 6 de junho de 2022 e de seu inteiro teor foram notificados os responsáveis.
5. Em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 0065-22, foi apresentado o resultado de auditoria interna realizada para apuração de eventual existência de servidores comissionados no exercício de atividades estranhas àquelas pertinentes à assessoramento, direção e chefia (Documento 04370-22).
6. Ao analisar a documentação encaminhada, a SGCE concluiu pelo parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00065-22, restando pendente o cumprimento do item II de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira. Por consequência, opinou a SGCE seja reiterada a determinação contida no item II do acórdão.
7. Diante da inexistência de informações acerca da edição de normativo interno, por meio da DM 0015/2023-GCESS, datada em 13 de fevereiro de 2023, determinou-se a intimação de Ronaldi Rodrigues de Oliveira – prefeito do município de Buritis – para que, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da decisão, informe as medidas concretas adotadas para cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00065/2022.
8. Ocorre que, quando já escoado o prazo fixado, o responsável informou ter tomado ciência da decisão de forma tardia e ter adotado providências preliminares para edição do ato normativo.
9. É o relatório. **Decido.**
10. Conforme relatado, o presente feito está em fase de cumprimento do Acórdão APL-TC 00065-2022, que em sua parte dispositiva determinou ao prefeito do município de Buritis que edite norma interna que preveja regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%, consoante previsto em seu inciso II.

11. O acórdão determinou, ainda, a realização de auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes a assessoria, direção e chefia, consoante item III de sua parte dispositiva.

12. Pois bem.

13. Em cumprimento à determinação constante no item III da parte dispositiva do Acórdão, os responsáveis realizaram auditoria interna para averiguar a adequação das atividades desempenhadas por seus servidores comissionados. Ao final da auditoria interna, conforme Documento 04370-22, um único achado foi identificado, o qual indica que alguns cargos comissionados, não obstante possuírem atribuições típicas adequadas, possuem também atribuições inerentes a atividades burocráticas, quais sejam os cargos de Diretor de desenhos e projetos, Diretor de patrimônio, Assessor especial de arrecadação, Diretor de almoxarifado, coordenador de Engenharia e Desenvolvimento, assessor executivo de projetos elétricos de baixa tensão, assessor de desenvolvimento urbano, Ouvidora da Agerb e de Ouvidor do SUS.

14. Referida irregularidade, no entanto, conforme concluiu a controladoria municipal, não tem o condão de tornar ilegais ou lesivos ao erário os atos praticados. Por consequência, a Controladoria Interna do município apenas sugeriu ao chefe do Executivo Municipal as seguintes providências: a) que determine com urgência, realização de estudos e execução para compilar a Lei Complementar n. 003/2016, para melhor manuseio e aplicação; b) que realize os levantamentos pertinentes com o objetivo de alterar aludida lei que trata sobre a Estrutura Administrativa com o fim de regularizar quanto as atribuições de atividades de cargos de área fim que consta nos cargos de assessoramento, direção e chefia; c) que encaminhe o presente relatório para os Ilustres Secretários Municipais de cada pasta para conhecimento.

15. Sendo esse o caso, assim como apontou a SGCE, verifica-se o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00065-2022, inexistindo providências adicionais a serem adotadas.

16. A determinação constante no item II do Acórdão, por outro lado, não foi cumprida até o momento, tendo em vista inexistirem nos autos comprovação quanto à edição de norma interna que preveja regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como reserve percentual de cargos comissionados para provimento por servidores efetivos.

17. Importa asseverar, no entanto, que a determinação não recebeu prazo certo para cumprimento, de modo que, não obstante o transcurso de cerca de um ano desde a prolação do acórdão seja mais do que suficiente para cumprimento, não há descumprimento de prazo estabelecido no acórdão.

18. Por isso, importa seja reiterada a determinação constante no item II do Acórdão, a qual deverá ser acompanhada por ocasião da prestação de contas referente ao exercício de 2022, cabendo, portanto, ao município comprovar a normatização da matéria no âmbito local, a fim de cumprir ao que determina o art. 37, V, da CF-88 e garantir proporcionalidade na distribuição de cargos públicos.

19. Ante o exposto, **decido**:

I – Considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 00065-2022, ante a realização de auditoria interna e apresentação dos resultados de forma tempestiva, em atendimento ao item III de sua parte dispositiva;

II – Considerar pendente de cumprimento a determinação constante no item II, relativa à edição de normativo interno que preveja regras de proporcionalidade na distribuição de cargos comissionados;

III – Reiterar a determinação constante no item II do acórdão APL-TC 00065-2022, de modo a determinar ao prefeito do município de Buritis, Ronaldi Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda à análise do cumprimento desta determinação por ocasião da Prestação de Contas referente ao exercício de 2022;

V – Dê-se ciência dos termos desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI – Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações, dando ciência do item IV à SGCE. Após, proceder ao arquivamento dos autos, ficando autorizado, desde já a utilização dos meios de tecnologia de TI e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1825/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Cacoal
ASSUNTO: Supostas irregularidades decorrentes de atrasos em pagamento de precatórios
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Maxwell Mota de Andrade (CPF n. ***.152.742-**) e Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-*)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS. REGULARIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É de se arquivar os autos, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, quando o Ente Municipal regulariza a pendência relativa à mora com o pagamento dos precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DM 0050/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de representação autuada em virtude de documentação encaminhada a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constando informações que sinalizam:

a) o indeferimento de pedidos de homologação de acordos de precatórios celebrados pelo município de Cacoal, por inexistência de amparo legal;

b) o indeferimento de pedidos de retirada de restrição da certidão de regularidade do município de Cacoal, por estar em mora quanto ao pagamento de precatórios; e

c) a possível irregularidade de convênios celebrados entre o município de Cacoal e o estado de Rondônia, diante da cláusula de que os repasses financeiros realizados pelo estado deveriam ser devolvidos no caso de os acordos de parcelamento de precatórios não serem homologados pelo Tribunal de Justiça.

2. Processada como representação com fundamento na ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos Convênios ns. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, celebrados entre o Município de Cacoal e o Estado de Rondônia, conforme consta no relatório técnico sob ID=1255131.

3. Na análise exordial, dentre as medidas corretivas sugeridas pela unidade técnica^[1], destaca-se a cessação/devolução dos recursos financeiros transferidos para a execução dessas avenças, caracterizando um pedido de tutela antecipatória ainda que não tenha sido expressamente solicitada pelo corpo técnico.

4. Isso porque consta nesses convênios a seguinte condição resolutiva:

[...] caso o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não homologue os acordos de pagamento dos precatórios em mora do conveniente, os valores objeto deste convênio serão devolvidos imediatamente ao concedente, corrigidos monetariamente.

5. Em seguida, considerando a necessidade de obter esclarecimentos sobre evidência capaz, a princípio, de afastar o requisito de receio de ineficácia do provimento final (ou perigo da demora), posterguei a análise da concessão da tutela exarando a DM n. 134/2022-GCJEPPM^[2], *in verbis*:

I – **Processar** o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “b”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal;

II – **Determinar** ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia, **Maxwell Mota de Andrade** (CPF n. ***.152.742-**), bem assim ao Prefeito do município de Cacoal, **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. ***.452.772-**), ou a quem os substitua, que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, apresentem informações, acompanhada das evidências pertinentes, acerca do atual estágio de execução dos convênios n. 385 e 390/PGE/2022 e 114/2022PGE/DER-RO, **facultando** que, no mesmo prazo, querendo, apresentem manifestação quanto aos fatos tratados nesta decisão;

(...)

6. Em resposta, a Procuradoria-Geral do Município informou^[3] que o município de Cacoal pagou integralmente os precatórios, anexando a certidão de regularidade^[4] emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para comprovar.

7. Informou ainda que os valores recebidos do Estado de Rondônia foram depositados em conta específica para execução dos convênios^[5], destacando que “*não houve emissão de qualquer ordem de serviço em licitações referente aos objetos dos convênios em questão*”.

8. Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Maxwell Mota de Andrade, registrou^[6] que ao tomar conhecimento^[7] da decisão do Tribunal de Justiça, expediu o Ofício Circular n. 13126/2022/PGE-GAB a todos os Secretários e Superintendentes do Estado de

Rondônia, solicitando a adoção de providências quanto a cessação e/ou devolução dos valores concernentes aos convênios pactuados com o Município de Cacoal.

9. Acrescentou ainda que o Município de Cacoal apresentou Certidão de Regularidade de Precatórios aos órgãos convenientes da Administração Pública Estadual, manifestando interesse na continuidade dos convênios firmados, anexando a precitada certidão[8].

10. Em razão de entender que a causa impeditiva da concretização dos convênios foi sanada com o pagamento dos precatórios afastando o requisito de receio de ineficácia do provimento final (ou perigo da demora), esta Relatoria indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência e determinou o envio dos autos à SGCE para análise da documentação apresentada pelos responsáveis, conforme consta da DM 0151/2022-GCJEPPM[9].

11. Em nova análise, o corpo técnico concluiu[10] que ocorreu a perda do objeto em virtude de o município de Cacoal ter regularizado a situação dos precatórios perante o Tribunal de Justiça, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos.

12. Trilhando essa senda, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros opinou [11] pela extinção do processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a regularização, pelo Município de Cacoal, da mora com o pagamento dos precatórios, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

13. É o relatório.

14. Decido.

15. Sem delongas, o cerne da questão fundamenta-se na mora do pagamento de precatórios pelo município de Cacoal, que realmente parece fazer com que incida a seguinte condição resolutiva presente nesses convênios:

[...] caso o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não homologue os acordos de pagamento dos precatórios em mora do conveniente, os valores objeto deste convênio serão devolvidos imediatamente ao concedente, corrigidos monetariamente. **Grifo nosso**

16. O Ente municipal e a Procuradoria-Geral do Estado, instados por meio da DM n. 134/2022-GCJEPPM, apresentaram documentação comprovando que não foi expedida ordem de pagamento em relação aos aludidos convênios, bem ainda que a regularização dos pagamentos de precatórios ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça.

17. Vê-se, então, que a situação não mais subsiste, em razão de o Município de Cacoal ter efetivado os pagamentos dos precatórios, encontrando-se regular perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, razão pela qual acolho as manifestações técnica e ministerial que concluem pelo arquivamento dos autos em virtude da perda superveniente do objeto.

18. Ante o exposto, decido com fundamento no inciso I, §4º, do art. 247[12] do Regimento Interno:

I – **Extinguir** o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a regularização, pelo Município de Cacoal, da mora com o pagamento dos precatórios, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Intimar o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Maxwell Mota de Andrade (CPF n. ***.152.742-**), e o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), ou a quem os substitua, acerca do teor desta decisão, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE;

III - Intimar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ofício, dando conhecimento desta decisão,

IV- Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 29 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[1] ID=125513.

[2] ID=1258597.

[3] Ofício n. 62/PGM/2022 (ID=1262940).

[4] ID=1262942.

[5] ID=1262940.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



[6] ID=1263692.

[7] Ofício n. 2934/2022-COGESP/PRESI/TJRO.

[8] ID=1263695.

[9] ID=1268817.

[10] ID=1349685.

[11] Parecer n. 0059/2023-GPGMPC (ID=1387108)

[12] §4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica;

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :762/20
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO :Análise do Contrato n. 4/PMCNRO/2018 (Processo Administrativo n. 1586/2017).
RESPONSÁVEIS :Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**
 :Chefe do Poder Executivo Municipal
 Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal à época
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0044/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXAME. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. MITIGAÇÃO, EM RAZÃO DA NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA, RAZOABILIDADE E RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito nos casos em que a continuidade da instrução processual não atender ao binômio necessidade/utilidade – com fundamento no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 286-A do RITCE-RO e 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da seletividade das ações de controle, razoabilidade, economicidade, racionalidade e eficiência.

2. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, visando análise do Contrato n. 4/PMCNRO/2018 (Processo Administrativo n. 1586/2017), avençado entre o Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a empresa Luiz Claudio de Lazari – ME, decorrente do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018, cujo objeto é a contratação de Serviço de Transporte Escolar, aos alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do citado Município.

2. Inicialmente, em face de determinação contida no item III da DM-266/2019/GCBAA (ID 830178), proferida nos autos do processo de Procedimento Apuratório Preliminar n. 2844/2019, pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator à época, a presente fiscalização tinha por escopo a análise de todos os Contratos e Convênios celebrados pela municipalidade, desde o exercício de 2017 até o dia 8 de novembro de 2019, totalizando 17 processos.

3. No entanto, a Unidade Técnica com a devida justificativa, pautada nos critérios da seletividade contidos na Resolução n. 291/2019/TCERO e no princípio da materialidade, propôs que o escopo da fiscalização se limitasse ao Contrato 4/2018 (processo administrativo 1586/2017), referente à contratação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 4.227.686,40 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil reais, seiscentos e oitenta e seis reais), o que foi deferido (ID 978800), resultando nos presentes autos.

4. Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que realizou análise relativa ao empenhamento, liquidação e pagamento do citado processo e emitiu o Relatório Técnico (ID 1363476), no qual conclui não haver elementos suficientes para atestar se houve indício de irregularidades quanto aos quesitos analisados (empenhamento, liquidação e pagamento), *que no aspecto formal relativo a execução do Contrato n. 004/2018, houve o atendimento aos preceitos legais, principalmente às Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64.*

5. Ao final, propôs emissão de recomendações ao gestor, no sentido de que doravante seja exigida a indicação de preposto da empresa contratada, bem como de apresentação de justificativa acerca da real necessidade de se realizar aditivo contratual.

6. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 62-2023-GPEPSO (ID 1377985), da lavra da Eminente Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinando *pelo arquivamento deste feito, após as comunicações de praxe e recomendações elencadas na concludente técnica.*

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Conforme descrito em linhas pretéritas a presente fiscalização foi instaurada no âmbito desta Corte para apurar possíveis irregularidades no Contrato n. 4/PMCNRO/2018 (Processo Administrativo n. 1586/2017), firmado para contratação de Serviço de Transporte Escolar, aos alunos da rede pública de ensino infantil, fundamental e médio do Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2018.

9. Consta dos autos, que o objeto de contratação dos serviços de transporte escolar foram licitados via Pregão Eletrônico n. 7/2018, com oferta de 32 lotes, tendo como vencedora dos lotes 2, 4 a 32, a empresa Luiz Cláudio de Lazari – ME, CNPJ n. 01.413.212/0001-63 (pgs. 691/719 do Protocolo n. 06152/22 - ID 1273337), e quanto aos lotes 1 e 3, a empresa J.V. Bispo Eireli-ME, CNPJ: 23.863.642/0001-1, conforme Termo de Adjudicação (pg. 731 do ID 1273337) e Termo de Homologação (pg. 732 do ID 1273337).

10. Na data de 2.3.2018, houve a celebração do Contrato n. 4/PMCNRO/2018 entre o Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a empresa Luiz Cláudio de Lazari – ME (pgs. 738/754 do ID 1273337), no montante de R\$ 4.227.686,40, com vigência de 210 dias letivos.

11. Posteriormente, referido contrato foi aditivado em 2019 (pg. 1510 do ID 1273343), 2020 (pgs. 2117/2118 do ID 1273345) e 2021 (pg. 2774 do ID 1273353), sem observância ao que prescreve o §2º do artigo 57^[1] e ao artigo 65^[2] da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de justificativa para tal finalidade.

12. Com relação à tal irregularidade, a Secretaria Geral de Controle Externo em seu Relatório Técnico (ID n. 1363476), sopesou a infringência descrita em razão da natureza contínua dos serviços prestados e considerou que *a administração atendeu ao que prevê o inciso II, do citado dispositivo legal*.

13. Ressaltou, ainda, que *provavelmente ficou mais benéfico para a Prefeitura Municipal realizar a devida prorrogação de prazo, do que realizar um novo certame licitatório*.

14. Fez destaque a uma evidência de irregularidade, relativa ao descumprimento do artigo 68 da Lei Federal n. 8.666/93, ante a não indicação do preposto da empresa contratada para a prestação dos serviços de transporte escolar.

15. A despeito da análise empreendida sobre o empenhamento, liquidação e pagamento do contrato em tela, a Unidade Técnica correlacionando os documentos constantes nos autos, relatou não haver elementos suficientes para atestar se houve algum indício de irregularidade quanto aos pagamentos realizados.

16. Salientou que para apuração efetiva de tal situação seria necessária uma auditoria *in loco*, o que seria inviável no momento, em razão do encerramento da vigência do Contrato n. 004/2018, o qual vigorou até dezembro de 2021, concluindo, portanto, que no aspecto formal o contrato analisado atendeu aos preceitos legais, principalmente às Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64.

17. Por fim, propôs alertar ao gestor para que, nas futuras contratações de objeto idêntico ao analisado nestes autos, observe quanto às exigências de indicação de preposto e de justificativa devidamente fundamentada da empresa contratada, para que comprove a real necessidade de se realizar aditivo contratual.

18. O *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 0062-2023-GPEPSO (ID 1377985), da lavra da Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou pelo não prosseguimento da atuação desta Corte para perquirir eventual irregularidade nos aditivos contratuais, por se tratar de impropriedade de aspecto formal, aliado ao decurso do tempo de sua ocorrência (2019), o que tornaria inviável assegurar aos responsáveis o direito à ampla defesa, ante a probabilidade da incidência do instituto da prescrição.

19. Enfatizou ainda, no sentido de que seria materialmente ineficiente a movimentação da máquina administrativa para perquirir possível irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro ajustado por meio do 3º termo aditivo, na ordem de R\$ 93.687,71 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), cujos custos com sua persecução poderiam se sobrepor aos possíveis benefícios.

20. Nesse sentido, o Órgão Ministerial amparado nos princípios da seletividade das ações de controle no âmbito desta Corte de Contas *para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que atraíam resultados eficazes e efetivos de que se espera*, opinou *pelo arquivamento do feito, após as comunicações de praxe e recomendações elencadas na concludente técnica*.

21. Diante de toda conjuntura dos fatos, na mesma linha do que foi defendido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1363476) e pelo *Parquet* de Contas (ID 1377985), esta relatoria em prestígio aos critérios da seletividade, conceituados no art. 3º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO^[3], bem como aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e da vedação à contramarcha do processo, vez que ausentes elementos probatórios suficientes para aferir a existência de dano ao erário, sopesando a relação custo/benefício, **entendo injustificável o adiamento do deslinde deste, não se sustentando o seu prosseguimento, mormente, pelo fato de que se perscrutará eventuais irregularidades formais, cujo recurso envolvido seria de pequena monta, razão pela qual deve ser arquivado estes autos, sem resolução de mérito**, a teor do regramento contido no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, na forma prescrita no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

22. Em situações semelhantes esta Corte já se pronunciou quando do julgamento dos autos n. 04174/08, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, conforme colacionado:

FISCALIZAÇÃO E ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 102/08/GJ/DER-RO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. [...] I – **arquivar** os presentes autos (Processo n. 4174/2008), **sem julgamento do mérito**, instaurado para acompanhamento da execução do Contrato n. 102/08/GJ/DER-RO, em atendimento ao item II da Decisão n. 216/2008-2ª Câmara, prolatada no Processo n. 2531/08-TCER, ante a ausência de interesse de agir, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao **binômio necessidade/utilidade**, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil. [...].

(Acórdão AC1-TC 01687/18 – Processo n.º 04174/08-TCE/RO, Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias). (grifo nosso e no original)

Nessa mesma esteira,

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

[...]

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado, no montante de R\$ 9.839,22 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO. (Decisão Monocrática DM-0042/2021-GCBAA – Processo n.º 07022/17-TCE/RO, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

23. Alfim, alinhio-me à proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido de determinar à municipalidade de Campo Novo de Rondônia que, nos próximos contratos de idêntica natureza, adotem medidas visando prevenir as falhas evidenciadas na análise destes autos, bem como observem estritamente o disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos e na Lei Federal n. 4.320/64.

24. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, determinando-se o seu consequente arquivamento, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, visto que a continuidade da instrução processual não atende ao binômio necessidade/utilidade, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

II - DETERMINAR a notificação, via ofício/e-mail, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, ou quem vier a lhe substituir legalmente, para que na formalização de futuros processos de contratações de serviços de transporte escolar, observe as exigências relacionadas à indicação de preposto da empresa contratada, bem como de justificativa, devidamente fundamentada, sobre a real necessidade de se realizar aditivo para a contratação, sob pena de não o fazendo ensejar na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VI

[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[2] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas [...]

[3] Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos; IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado.

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :927/23
CATEGORIA :Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA :Edital de Licitação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
INTERESSADO :Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Chamamento Público n. 01/2023 (processo administrativo n. 1-308/2023)
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Poliana Corrêa Santos, CPF n. ***.545.249-**
 Secretária Municipal de Saúde
 Dyego Moneiro Pereira, CPF n. ***.581.442-**
 Presidente da Comissão de Chamamento Público
 Danilo Magno Pains Ribeiro, CPF n. ***.512.122-**
 Membro da Comissão de Chamamento Público
 Lindon Jonhns Barbosa Ribeiro, CPF n. ***.538.502-**
 Membro da Comissão de Chamamento Público
 Maria Aline Medina, CPF n. ***.676.372-**
 Membro da Comissão de Chamamento Público
 Silvana Oliveira Camargo, CPF n. ***.505.762-**
 Membro da Comissão de Chamamento Público
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0043/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre análise de legalidade no Edital do Chamamento Público n. 01/2023 (Processo Administrativo n. 1-308/2023), cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, clínico geral e técnicos de enfermagem para atender as demandas da atenção primária, prestação de serviços de forma complementar, nas dependências da Unidade Mista de Saúde, nas UBS, nas companhias dos programas de atendimento nas Zonas Rurais e nos atendimentos ao enfrentamento do COVID-19, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Por oportuno, destaque-se que a autuação deste feito decorreu em virtude do teor do Despacho Circunstanciado n. 1/2023-GCJVA (ID 1370052 - Juntada n. 00896/23), desta relatoria, que após diagnosticar possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público epígrafado, determinou à SGCE a análise prévia, por meio de ação específica de controle.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX7, emitiu o Relatório (ID 1381194), apontando, em tese, a ocorrência de irregularidades, as quais ensejam chamar em audiência os agentes públicos reputados como responsáveis, bem como sugere ao Relator determinar a suspensão cautelar do Chamamento Público n. 1/2023, até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante COTA n. 0001/2023-GPEPSO (ID 1384200) da lavra da Eminente Procuradora Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, assim opinou, *in verbis*:

Para dar maior agilidade ao trâmite processual, sobretudo porque o encerramento do período de recebimento de propostas findou em 14.04.2023, aliado ainda à complexidade da matéria ora tratada, e, também, ao fato de que, ao menos num exame prefacial, afiguram-se hígdas as ponderações anotadas tanto ao longo do Despacho inserto no ID 1370052, subscrito por Vossa Excelência, quanto do relato técnico preliminar (ID 1381194), especialmente em razão da não incidência de elementos factíveis a subsidiar, no presente caso, os aspectos qualitativos e quantitativos dos serviços almejados por aquela Administração, pondera esta Procuradoria de Contas, sem maiores delongas, no sentido de que o feito seja imediatamente concluso ao Relator para que delibere sobre o pedido de suspensão cautelar do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, arquivado pela Equipe Técnica.

Nesse prumo, depois do pronunciamento conclusivo da Unidade Instrutiva, havendo manifestação ou não dos responsáveis, retornem os autos ao MPC para emissão de parecer conclusivo. (destaques no original).

5. É o breve relato, passo a decidir.

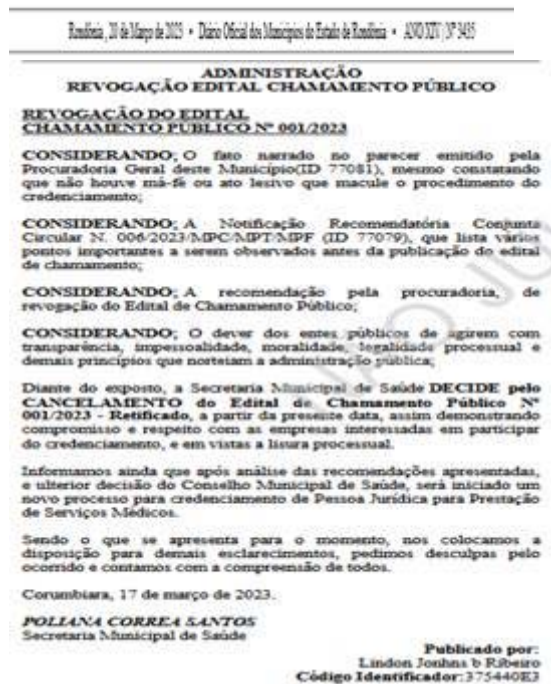
6. Extrai-se do relatório técnico preliminar (ID 1381194), exarado pela Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX7, que o cerne das supostas irregularidades detectadas no Edital do Chamamento Público n. 01/2023 (Processo Administrativo n. 1-308/2023) consistem na: **a)** insuficiência de justificativas objetivas para contratação de serviços privados em complementação ao público; **b)** ausência de justificativa acerca dos preços estimados e da adoção da unidade de serviço por "hora trabalhada" em detrimento da unidade "por plantão"; **c)** ausência de minuta de contrato; **d)** ausência de parecer jurídico; e **e)** previsão de cláusulas contraditórias.

7. De antemão, em prestígio aos princípios da eficiência e celeridade processual, os quais norteiam os processos da Administração Pública (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal), verifica-se que as possíveis inconsistências comprometem a higidez do procedimento ora *sub examine*.

8. Ademais, nota-se que as possíveis irregularidades foram devidamente descritas no Relatório Técnico inicial sob o ID 1381194, cujo encaminhamento corroboro parcialmente, notadamente, em virtude da revogação do Chamamento Público n. 01/2023 (processo administrativo 308/2023), pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara. n. 1-

9. Com efeito, o Poder Executivo em questão utilizou das prerrogativas que lhe são conferidas e decidiu revogar o certame conduzido pelo Chamamento Público n. 1/2023,

uma vez que o mesmo foi considerado fracassado no Lote I e deserto no Lote II, conforme Aviso de Revogação (ID 1389933), com supedâneo no art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993, e nos princípios do poder de autotutela administrativa, supremacia do interesse público e razoabilidade, consoante transcrição a seguir dos autos e extrato de revogação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID1389933), n. 3435, de 20.3.2023, *in verbis*:



10. Com efeito, o artigo 49 da Lei Geral de Licitações estabelece que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

11. Em semelhante esteira é o teor da Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

A administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destacou-se)

12. Outrossim, esta Corte de Contas quando da ocorrência de revogação de certames, por parte do jurisdicionado, assim tem se posicionado:

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/PMNM/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO LICITADO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, COM RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão cautelar da licitação, outrora determinada por esta Corte de Contas, resta prejudicada, tendo havido a perda de seu objeto com a revogação da licitação, eis que extirpado o risco de ineficácia de decisão de mérito, bem assim o perigo relativo à contratação em certame eivado de vícios.

2. A Ação de Controle deve ser arquivada, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação ou a anulação do procedimento licitatório, quando não ofertado contraditório e ampla defesa com individualização das responsabilidades.

3. Arquivamento com extinção do processo, sem resolução de mérito. Notificação.

(DM 0053/2023-GCVCS, Proc. n. 02649/22, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

E ainda,

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0004/2021-GCJEPPM, Proc. n. 02024/20, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo).

13. No presente caso, o Aviso de Revogação, colacionado em linhas antecedentes, emitido pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara, consignou a motivação pela qual a Administração adotou tal medida.

14. Assim, a revogação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o arquivamento do feito será decidido monocraticamente, o que o faço nesta quadra.

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – EXTINGUIRO feito, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da revogação do certame regido pelo Edital de Chamamento Público n. 01/2023, referente ao Processo Administrativo n. 1-308/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Corumbiara, com divulgação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID1389933), n. 3435, de 20.3.2023, com supedâneo no que dispõe o art. 49, da Lei Federal n. 8.666/1993, e nos princípios do poder de autotutela administrativa, supremacia do interesse público e razoabilidade.

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Sra. Poliana Corrêa Santos CPF n. ***.545.249-**, Secretária Municipal de Saúde, aos Srs. Dyego Monteiro Pereira, CPF n. ***.581.442-**, Presidente da Comissão de Chamamento Público Municipal, Danilo Magno Pains Ribeiro, CPF n. ***.512.122-**, Membro da Comissão de Chamamento Público Municipal, Lindon Johns Barbosa Ribeiro, CPF n. ***.538.502-**, Membro da Comissão de Chamamento Público Municipal, as Sras. Maria Aline Medina, CPF n. ***.676.372-**, e Silvana Oliveira Camargo, CPF n. ***.505.762-**, Membros da Comissão de Chamamento Público Municipal, conforme Portaria n. 061/2023 (ID 1353495, págs. 38-39), ou a quem venham lhes substituir legalmente, que nos próximos editais com idênticos objetos, não incorram nas irregularidades evidenciadas neste certame, devendo adotar providências com vistas a evitar a reincidência, sob pena da aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Encaminhar cópia, digital, do Relatório Técnico (ID 1381194), aos jurisdicionados nominados no item II;

3.3 – Arquive os presentes autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

IV – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VIII

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02333/19-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos resultante da conversão da auditoria operacional instaurada com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal Saúde de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos (CPF nº ***646.905**) – atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste;
Laura Guedes Bezerra (CPF nº ***441.744**) – Secretária Municipal de Saúde;
Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº ***528.314**) – Controlador-Geral do Município
Walter Gonçalves Lara (CPF nº ***.197.052**) – Ex-Secretário de Saúde

RELATOR: Nilton Caetano de Souza (CPF nº ***.556.652-**) – Ex-Prefeito Municipal
Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE AUTOMATIZADO DE FREQUÊNCIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o atendimento integral às determinações exaradas em acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, tendo em vista a efetiva instalação de sistema automatizado para controle das frequências dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Apesar disso, convém sejam reiteradas as determinações no sentido de que a gestão municipal mantenha a implementação e aprimoramento de controles manuais de frequência para situações fortuitas.

DM 0055/2023-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos que resultou da conversão da auditoria operacional instaurada com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste/RO.

2. Após instrução do feito, foi proferido o Acórdão APL-TC 00049/22, com as seguintes determinações:

III – Determinar a Weliton Pereira Campos, atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, e a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-los, nos termos do art. 40, inc. I da LC n. 154/96 c.c. o art. 62, inc. II, do RITCE/RO, o saneamento das determinações contidas na referida decisão monocrática DM 0114/2020-GCESS, reiterando-se a adoção das seguintes medidas e que deverão ser comprovadas nestes autos no prazo de 60 dias, a saber:

ii) atas das reuniões realizadas para deliberar qual o sistema eletrônico a ser adotado pela administração no controle de frequências dos servidores da saúde;

iii) resultado da pesquisa realizada para detectar os riscos a serem enfrentados para implementação do sistema a ser adquirido pela municipalidade, avaliando o seu impacto, a probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento;

iv) relatório indicando qual a unidade de saúde a ser utilizada como piloto na implantação do sistema de controle de ponto automatizado, indicando o responsável pela implementação e fiscalização;

vi) manifestação quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da secretaria Municipal de Saúde; e/ou justificativa quanto ao atraso para implementação do sistema;

vii) relatório da avaliação técnico-econômica da inviabilidade da reparação dos equipamentos e atualização dos programas já adquiridos

viii) manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

IV – Determinar a Weliton Pereira Campos, atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, e a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-los que, no derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias contados de suas notificações, encaminhem a Corte de Contas o relatório de auditoria interna comprovando o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho. Alerta-se que o descumprimento será considerado como causa agravante em eventual aplicação da sanção pecuniária pela renitência;

V - Determinar e reiterar a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, que elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado. Alerta-se que o descumprimento será considerado como causa agravante em eventual aplicação da sanção pecuniária pela renitência;

3. A Controladoria Geral do Município de Espigão do Oeste encaminhou o Ofício n. 004/CGM/2022, com a finalidade de prestar informações sobre o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação do controle da jornada de trabalho dos servidores que laboram na rede pública de saúde do município.

4. Foi encaminhado relatório contendo o resultado do acompanhamento realizado, no que tange ao aprimoramento dos controles de frequência, pois o município teria cumprido com o objetivo da auditoria, ao implantar efetivamente o sistema de ponto digital eletrônico.

5. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas elaborou o Relatório Técnico ID 1378935, tendo concluído que os gestores lograram comprovar a adoção de medidas e ações capazes de sanar os apontamentos objeto do item III do Acórdão APL-TC 00049/22, notadamente a automatização do sistema de registro de ponto dos servidores da SEMSAU do município de Espigão do Oeste, sem a necessidade de apresentação de plano de ação para tais medidas.

6. De outro passo, registrou-se a necessidade de adoção de ações voltadas ao aprimoramento das rotinas e processos de controle manual de registro de ponto, considerando a possibilidade da ocorrência de casos fortuitos.

7. Deste modo, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

25. Pelo exposto, em sede de análise formal, considerando a implementação efetiva do sistema eletrônico de registro de ponto dos servidores da Semsau do Município de Espigão do Oeste/RO sem a necessidade de adoção de plano de ação, propõe-se:

a) REITERAR ao Sr. Weliton Pereira Campos (CPF nº ***646.905**) – atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a Sra. Laura Guedes Bezerra (CPF nº ***441.744**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, que adotem ações com vistas ao aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes para utilização subsidiária, em caso de impossibilidade do registro de ponto eletrônico por situação fortuita não prevista;

b) REITERAR ao Sr. Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº ***528.314**) – Controlador-Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe a implementação das ações voltadas para o aprimoramento das rotinas e processos de trabalho atinentes ao controle manual de registro de ponto, tudo como determinado no item V do Acórdão APL-TC 00049/22 [ID 1187427], bem como monitore as “instabilidades no sistema biométrico”, fazendo constar em seus relatórios de auditoria anuais, tópico específico, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas, para fins de apreciação quando da emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais;

c) ARQUIVE-SE os presentes autos, após o cumprimento e expedição das notificações oriundas da decisão a ser proferida pelo e. Relator, considerando que as demais informações porventura encaminhadas serão carreadas aos relatórios do Controle Interno, consoante descrito na alínea “b”, anterior.

8. É o relatório. Decido.

9. Conforme relatado, trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos instaurado a partir de auditoria operacional que teve como objeto verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste/RO.

10. O feito veio concluso neste momento processual para fins de averiguar o cumprimento ou não das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão APL-TC 00049/22.

11. Em análise aos itens III, IV e V do referido *decisum*, é possível constatar que a Corte determinou, inicialmente, o saneamento das determinações contidas na DM n. 0114/2020-GCESS. Ademais, determinou-se a realização de auditoria interna para comprovação do aprimoramento dos controles manuais de frequência dos servidores e a elaboração de relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais de frequência.

12. Após estudo das informações prestadas pela Controladoria Geral, a unidade técnica concluiu que as justificativas atendem satisfatoriamente às determinações objeto do item III do acórdão.

13. Quanto ao item IV, registrou que todas as unidades básicas de saúde do município já contam com relógios de ponto biométrico implantados, o que revela terem os gestores priorizado a execução de ações voltadas à automatização do sistema de registro de ponto dos servidores, em detrimento da adoção de medidas para aprimorar os controles manuais.

14. Em relação ao item V do acórdão em apreço, o corpo técnico pontuou que, de acordo com as informações prestadas, o sistema de registro eletrônico de ponto ainda não é utilizado com eficácia, motivo pelo qual se faz necessária a existência de rotinas e processos de trabalho destinadas a constituírem controles manuais eficientes para que seja possível a Administração gerenciar eventos fortuitos.

15. Pois bem.

16. Conforme se observa do Ofício n. 00104/SEMSAU/2022, em 03.03.2022, todas as unidades básicas de saúde do município já contavam com relógio biométrico de ponto para controle da frequência dos servidores.

17. Restou demonstrado, ainda, que a Controladoria Geral realizou o devido acompanhamento da utilização dos registros eletrônicos de ponto, tendo ponderado sobre possíveis falhas que precisam ser sanadas para maior confiabilidade e eficácia do sistema.

18. Assim, informou a Controladora Interna que foram expedidas recomendações à Secretária Municipal de Saúde e à Coordenadoria de Recursos Humanos, com objetivo de aprimorar o sistema.

19. Deste modo, feita a análise das razões encaminhadas pela Controladoria Geral do município de Espigão do Oeste/RO, bem como considerando as conclusões expostas no Relatório Técnico ID 1378935, acolho a manifestação técnica no sentido de considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00049/22.

20. Apesar disso, convém expedir determinações para que a administração municipal e a Controladoria Geral do município de Espigão do Oeste desenvolvam e mantenham as ações de aprimoramento dos controles manuais de frequência, com vistas a evitar prejuízos que possam advir de situações fortuitas.

21. Ante o exposto, decido:

I – Considerar integralmente cumpridos os itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00049/22;

II – Reiterar a determinação a Weliton Pereira Campos (CPF nº ***646.905**) – atual Prefeito do município de Espigão do Oeste, e a Laura Guedes Bezerra (CPF nº ***441.744**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, para que adotem ações com vistas ao aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes para utilização subsidiária, em caso de impossibilidade do registro de ponto eletrônico por situação fortuita;

III – Reiterar a determinação a Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº ***528.314**) – Controlador-Geral do município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe a implementação das ações voltadas para o aprimoramento das rotinas e processos de trabalho atinentes ao controle manual de registro de ponto, tudo como determinado no item V do Acórdão APL-TC 00049/22 [ID 1187427], bem como monitore as “instabilidades no sistema biométrico”, fazendo constar em seus relatórios de auditoria anuais, tópico específico, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas, para fins de apreciação quando da emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais;

IV - Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2761/2022 – TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposta irregularidade na celebração e execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022.

INTERESSADO :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-PMJIP.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**;
José Antônio de Oliveira, Gestor do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, CPF/MF sob o n. ***.063.152-**;
Adelilson Francisco Pinto da Silva, Pregoeiro, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**;
João Batista Lima, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, CPF/MF sob o n. ***.808.897-**;
Fort Comércio Serviços e Locações-EIRELI, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 141/PGM/PMJP/2022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilata, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO.

4. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia” (ID n. 1305664), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, em que noticiou a existência de supostas irregularidades na celebração e na execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 1.11626/2022-SEMOSP), entre o Município de Ji-Paraná-RO e a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de luminárias e outros materiais para iluminação pública, bem como execução dos correspondentes serviços de instalação, retirada e substituição de luminárias.

2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339239), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da celebração e execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022.
3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00009/23-GCWCS (ID n. 1343663) em que restou ordenado o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO, pelo que foi encaminhado para reanálise da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com esteio na cabeça do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, acerca do pedido de suspensão cautelar da execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, em face das irregularidades apontadas.
4. Com vistas dos autos do Processo em epígrafe, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após análise técnica (ID n.1381148) aduziu que, embora se tenha identificado supostas irregularidades indiciárias tendentes a macular a legalidade da celebração e execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, o que justificou a conversão do feito em Fiscalização de Atos e Contratos, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00009/23-GCWCS (ID n. 1343663), concluiu que a imediata suspensão de sua execução pode representar um *periculum in mora reverso*, uma vez que é por meio desse contrato que o Município de Ji-Paraná-RO tem gerenciado e realizado todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública municipal, mediante a formação de registro de preços para a aquisição de luminárias de *led* e acessórios, incluída a mão-de-obra.
5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), razão pela qual opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita alter pars*, até ulterior decisão deste Tribunal Especializado, a fim de que seja dado prosseguimento à instrução processual, ante os achados de supostas irregularidades evidenciadas na análise da celebração e execução do mencionado contrato.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o que se tem, por ora, a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.
9. É que a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.
10. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE/RO, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos.
11. Consigno isso, com efeito, porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
12. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITCE/RO, **a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna**, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se o teor normativo prefalado, *in litteris*:
- § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (Grafou-se)
13. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória **NÃO** pode ser concedida se **(i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se **(ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator** (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência –, o *fumus boni iuris*. Esclareço.
14. Em deliberação, constato que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1381148) e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), de forma uníssona, evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a celebração e a executoriedade do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, em especial, no que alude à possibilidade de afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa disposto no art. 3º, I, § 1º c/c o art. 21, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, bem como em razão do desatendimento à cláusula décima do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022.
15. Digo isso, portanto que as supostas impropriedades descortinadas, embora evidenciem a presença do requisito *fumus boni iuris*, não se constituem em indicativo suficiente para que inferir, de forma indubitável, tenha sido materializada de forma recorrente e, mais importante, contaminado toda a execução contratual.

16. Destaco, ainda, no ponto, que as supostas irregularidades, *de per se*, não se consubstanciam como indício suficiente para, nessa etapa, paralisar toda a execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, sobretudo acerca da natureza do serviço contratado, ou seja, o gerenciamento, controle, administração e as manutenções preventiva e corretiva da iluminação pública do Município de Ji-Paraná-RO, por intermédio da formação de registro de preços para a aquisição de luminárias de *led* e acessórios, incluída a mão-de-obra.

17. Da análise do acervo probatório e, destacadamente, dos fundamentos articulados pela SGCE e do Ministério Público de Contas, verifico que o *periculum in mora* não se encontra suficientemente demonstrado, o que se tem, em verdade, é a incidência do dano reverso. Explico.

18. É dos autos do processo, que o cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. *** 837.892-**, reverberou a existência de indícios de um hipotético sobrepreço na aquisição dos itens registrados pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, além de suposta ilegalidade na adesão da ata de preços e utilização de bens públicos para realização dos serviços contratados, em que o Ministério Público de Conta, enquanto Atalaia da Juridicidade, aduziu, *in verbis*:

Deste modo, **pelo que restou evidenciado na análise de todos os documentos carreados nos autos, constatou-se não elementos suficientes para sustentar a suspensão contratual, e que a sua realização trariam mais prejuízos aos munícipes, defronte a interrupção de serviço contínuo e grande importância para a população.**

Assim sendo, **não restou demonstrado, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...)

Por logo, **requer seja indeferido o pedido de tutela inibitória de urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência, vez que não restou presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional.** (Grifou-se)

19. As informações colacionadas aos presentes autos processuais, nessa fase, não são suficientes para o esclarecimento dos fatos, conforme, destacadamente aduzido na manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e no opinativo do *Parquet* de Contas, sendo imprescindível a obtenção de informações necessárias para o esclarecimento desses fatos juridicamente relevantes, para a correta aplicação do direito legislado à hipótese examinada, em momento oportuno.

20. Pontualmente, é importante registrar, por ser relevante, que o caso específico em tela não se trata de um sobrepreço de todos os itens adquiridos, mas de somente uma parte, dentre um universo de milhares de itens constantes no retromencionado contrato, ora em execução.

21. Para, além disso, tanto a SGCE, quanto o MPC, em princípio, indicaram que a adesão à ata de preços que, por sua vez, ensejou na formalização do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, deu-se de forma regular, nada obstante a existência de supostas falhas na celebração e execução contratual, mas que, por força do sistema acusatório, imanente aos processos decorrentes do Direito Administrativo sancionador, há que restar concretamente materializado o *periculum in mora*, o que, na minha ótica, não foi evidenciado. Não se presta, portanto, como é de conhecimento de todos, a existência exclusiva da fumaça do bom direito para a concessão da cautelar pretendida, pois é necessário o preenchimento do imprescindível requisito do perigo na demora.

22. Ademais, a análise dos presentes autos tem-se que, em juízo não exauriente de caráter não definitivo, o suposto sobrepreço pode ser justificado, em tese, em razão das consequências oriundas do momento pandêmico que trouxe um severo abalo aos fornecedores de serviços e fabricação de peças, além de eventual exiguidade de prazo para entrega do objeto adquirido, pelo que, em hipótese, não podendo se falar, por consectário lógico, nesta fase processual, em obstaculizar a continuidade da execução contratual, tendo em vista se tratar, no ponto, de análise de legalidade e regularidade da celebração e, mais importante, a execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, restando pendente de maiores esclarecimentos e análise conclusiva dos Órgãos Intraorgânicos deste Tribunal de Contas, conforme outrora visto.

23. É cediço que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 (noventa) dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos, *ipsis verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

24. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustentando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

25. E mais, é digno de nota, por ser relevante, que a Constituição do Estado de Rondônia, em concretização ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*) preleciona ser competência privativa da Assembleia Legislativa a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do estado (art. 29, inciso XXVI).

26. Daí a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio à sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, do contrato objurgado, aliado ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em exame.

27. Lado outro, esclareço isso, que por mais que se reconheça a competência daquele Poder em sustar contratos celebrados pela Administração Pública Estadual, a matéria, ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Estadual, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.

28. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).

29. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com ilegalidades, como mencionada pela SGCE e MPC, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução precedido de certame licitatório, como nos presentes autos.

II.1.a – DO DANO REVERSO

31. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, em especial no que alude ao gerenciamento, controle, administração e as manutenções preventiva e corretiva da iluminação pública do Município de Ji-Paraná-RO, por intermédio da formação de registro de preços a aquisição de luminárias de *led* e acessórios, incluída a mão-de-obra.

32. Por tais razões, os objetos decorrentes do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, em plena execução, haja vista que busca socorrer necessidades permanentes e diárias do Município de Ji-Paraná-RO, visando ao atendimento da sua população, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz considerar as circunstâncias práticas que houverem impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente.

33. Ora, resta estreme de dúvidas que a vertente contratação já em plena execução constitui serviço essencial, imprescindível à prestação dos serviços públicos, de forma perene e eficiente, notadamente porque já está em execução, possivelmente produzirá um dano de grande proporção aos habitantes, ora administrados.

34. É inegável, como já dito, que, caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada na petição inicial (ID n. 1305664), subscrita pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, os seus efeitos perdurarão até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, e poderá se legar grandes riscos à população de Ji-Paraná-RO, com danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços públicos que são concretizados mediante a manutenção e fornecimento de iluminação pública municipal.

35. Insta consignar, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), que a denegação da Tutela de Urgência é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como se apresenta no caso dos autos.

36. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

37. Nesse sentido, inclusive, este Tribunal Especializado, por sua Colenda 2ª Câmara, por ocasião da 17ª Sessão Virtual, de 28 de novembro de 2022, à unanimidade, referendou a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GWCSC (ID n. 1293589), de minha lavra, exarada em caso análogo, quando do julgamento dos autos do Processo n. 1.603/2022-TCE/RO, *in litteris*:

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, VOTO no sentido de:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWSC (ID n. 1293589), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.717, de 17 de novembro de 2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos, in verbis:

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas, a teor do Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Porto Velho-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, principalmente a considerar o limiar do período do inverno amazônico, e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento a suas atividades, não obstante, tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstará a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Grifou-se).

38. Ainda, para corroborar, dessarte, o entendimento alhures indicado, grafam-se os seguintes arestos, *ipsis litteris*:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves).

39. Destaco, também, que assim já me manifestei, conforme se depreende de outras decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoari - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017-TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

Processo n. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de *periculum in mora inverso*, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos consecutórios, em razão da premente possibilidade de dano reverso, consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

40. Tem-se, desse modo, repito, que o **INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA**, pugnada na peça vestibular (ID n. 1305664), *in casu*, é medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos financiadores do Estado – a população do Município de Ji-Paraná-RO.

41. Em continuidade, em que pese a não concessão da Tutela Inibitória, ora vindicada, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo *Parquet* de Contas têm por objeto a inobservância as regras de direito administrativo, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não da celebração e execução do contrato retrorreferido, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

42. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1381148) e pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis.

43. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da celebração e da execução do Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1381148), bem como corroborados pelo MPC, no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

44. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

II.II – DOS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AD REFERENDUM

45. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RITCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo Tribunal Pleno, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

46. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exaradas em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo colegiado pleno deste Tribunal Especializado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada, especialmente ao que preconizado no art. 108-B do Regimento deste Tribunal.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1381148) e o opinativo do Ministério Público de Contas (ID n. 1388459), e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Órgão Colegiado, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulado na petição inicial, consubstanciada no comunicado de irregularidade (ID n. 1305664), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES-EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, para a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias de *led* e acessórios, incluída a mão-de-obra, em atendimento às necessidades da aludida municipalidade, com pedido de liminar, por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já formalizada a avença e efetivada a aquisição de luminárias para Município de Ji-Paraná-RO, cujo retrorreferido contrato já encontra-se em execução, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços públicos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstará a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, aos responsáveis, nominados em linhas subsequentes, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITCE/RO, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (IDs ns. 1339239 e 1381148) e pelo MPC, no Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VITORIA**, podendo as defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmar as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente, na forma que segue:

II.I – De responsabilidade do **Senhor JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. ***.063.152-**, Gestor do Contrato n. 141/PGM/PMJP28, em razão de, em tese, deixar de exigir da empresa **FORT, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** – CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57 a prestação da garantia pactuada, em afronta à Cláusula Décima do Contrato n. 141/PGM/PMJP;

II.II – De responsabilidade da empresa **FORT, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** - CNPJ/MF sob o n. 28.741.330/0001-57, por, supostamente, não prestar a garantia prevista para execução contratual, em afronta a Cláusula Décima do Contrato n. 141/PGM/PMJP;

II.III – De responsabilidade do **Senhor ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. ***.080.702-**, Pregoeiro do CIMCERO, por, em tese, **(i)** incluir no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/CIMCERO/2022, exigências de habilitação dos licitantes, supostamente, ilegais e restritivas da participação de interessados, em afronta ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal c/c inciso I, do § 1º, do art. 3º, *caput*, e § 6º, do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1.993, bem como por, em hipótese, **(ii)** alterar o retrorreferido edital de pregão eletrônico, sem a devolução dos prazos mínimos para apresentação das propostas de preços pelos licitantes, em afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e no inciso I, § 1º, do art. 3º, c/c § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666, de 1.993.

II.IV – De responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA LIMA**, CPF/MF sob o n. ***.808.897-**, Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos da SEMOSP, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, por, em tese, **(i)** elaborar o termo de referência contendo condições limitadoras da participação de possíveis interessados no pleito licitatório, em afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, disposto no art. 3º, *caput*, e, inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1.993, e, também, por **(ii)** realizar o pedido consolidado do objeto, dando início ao procedimento licitatório sem justificativa das quantidades demandadas, em afronta ao disposto no inciso II, do § 7º, do art. 15, da Lei n. 8.666, de 1.993;

III – ALERTE-SE aos agentes públicos responsáveis, alhures nominados, a serem citados, na forma do que foi determinado no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS** que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE/RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multas, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV –ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 1339239 e 1381148) e do Parecer n. 0059/2023-GPETV (ID n. 1388459), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

V – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

VIII – Apresentadas as defesas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica, no prazo **de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na referida Secretaria, **o que faço com fundamento da ratio decidendi emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWSC**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022); **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado – é dizer, sem apresentação das defesas –, venham-me, incontinenti, os autos conclusos**;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra, com **URGÊNCIA**, as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/23

PROCESSO: 00672/23 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferida nos autos do Processo nº 00710/22 – TCE-RO

INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca – Prefeito Municipal

CPF nº ***.283.732-**

ADVOGADO: Silas Rosalino de Queiroz – Procurador-Geral do Município

CPF nº ***.843.512-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À REGRA DA ANTERIORIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação.

2. A Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pelo Município de Ji-Paraná/RO, por intermédio do Procurador-Geral do Município, Senhor Silas Rosalino de Queiroz, contra a Decisão Monocrática n. 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo n. 710/22, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contrato autuado para apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Município de Ji-Paraná/RO, por intermédio do Procurador-Geral do Município, Senhor Silas Rosalino de Queiroz, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 0040/23-GCWSCS, proferida nos autos do Processo nº 710/2022/TCE-RO, tendo em vista que referida Decisão está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a legislação de regência do ente municipal interessado, bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas acerca da matéria;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/23

PROCESSO: 00994/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO JUSTIFICADO DO BALANÇO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO FUNDEB UTILIZADAS FORA DO REGRAMENTO LEGAL. ENTESOURAMENTO DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL (28,31%). NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (61,31%). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00059/21. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e de impropriedades atenuadas pelo entendimento da Corte expresso no Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução da gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento de parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações relativas ao Fundeb e para melhoria dos procedimentos de accountability.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF nº ***.514.272-**, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antonio, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antonio, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. restitua à conta única do Fundeb o valor de R\$1.248.166,19, utilizado indevidamente no pagamento de despesas de exercícios anteriores, por meio de transferência de recursos do Tesouro Municipal, apresentando ao Órgão de Controle Interno, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado, cronograma de devolução a ser iniciado no presente exercício e encerrado até o final do mandato em curso, cujos valores anuais de recomposição deverão ser informados na linha 52 do Siope, pertinente ao Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária, a título de Ajustes Positivos e esclarecimentos correspondentes a tais valores constar em nota explicativa;

2. realize até o encerramento do mandato a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb de exercícios anteriores (R\$203.533,01) e do exercício (R\$1.967.320,73), por meio de abertura de créditos adicionais, cuja comprovação de utilização se dará pela diferença entre o total das despesas pagas com recursos do Fundeb (receitas recebidas no exercício mais os recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados) e o total das despesas pagas custeadas com Fundeb – impostos e transferências de impostos (linha 12, "f", menos linha 14, "f", do Siope);

3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;

4. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) a audiência pública dos planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); e, (iii) a audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

6. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais da LDO e os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

7. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

8. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1229950.

IV - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Mirante da Serra, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que monitore o cumprimento das determinações emitidas neste acórdão para fins de cumprimento do disposto no inciso V do artigo 6º da IN 65/2019/TCE-RO, em especial a relativa ao cronograma de devolução da importância de R\$1.248.166,19 à conta única do Fundeb;

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta representação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro, bem como na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), inclusive nos demonstrativos pertinentes ao RPPS, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

VII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra quanto à necessidade de encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, bem como da prestação de contas anual na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o §1º do artigo 4º da IN 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

VIII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

IX - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

X - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Mirante da Serra

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/23

PROCESSO: 00994/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO JUSTIFICADO DO BALANÇO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO FUNDEB UTILIZADAS FORA DO REGRAMENTO LEGAL. ENTESOURAMENTO DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL (28,31%). NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (61,31%). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00059/21. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e de impropriedades atenuadas pelo entendimento da Corte expresso no Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução da gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento de parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações relativas ao Fundeb e para melhoria dos procedimentos de accountability.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 27 de abril de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antonio, CPF nº ***.514.272-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências com poder de impactar o mérito das Contas descritas na base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, abrandadas diante do contexto da pandemia de Covid-19 e pelo entendimento assentado pela Corte quanto à aplicações de recursos do Fundeb, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos Balanços Orçamentário e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO, ainda, que a gestão previdenciária do município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e dos segurados e a adoção de providências para o equacionamento do déficit atuarial;

Decide:

EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antonio, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/23

PROCESSO: 00952/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 036/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos e maquinários pesados (Processo Administrativo nº 1-854/2022).
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal
CPF nº ***.400.012-**
Fabio Lopes Gaudêncio – Pregoeiro
CPF nº ***.403.662-**
Lucinei Ferreira de Castro – Procuradora-Geral do Município
CPF nº ***.284.279-**
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PESADOS. EDITAL REVOGADO. INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONTROLE.

1. A revogação ou a anulação do procedimento licitatório – que deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo, por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação – não conduz, automaticamente, à perda superveniente do objeto fiscalizado, e

sim, do objeto vindicado na cautelar, em especial, quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto potencialmente poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento dos atos administrativos (revogação/anulação) não se constituem em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios praticados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos.

2. O processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, quando demonstrada a inexistência de custo benefício e de interesse público na continuidade da ação de controle, ainda que estabelecidos nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal, porém, sem demonstração de efetivo prejuízo ao procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/RO, subscrita pelo Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 036/CPL/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de veículos e maquinários pesados, no valor estimado de R\$24.704.088,56 (Vinte e quatro milhões, setecentos e quatro mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, tendo em vista a inexistência de custo benefício e interesse público na continuidade da ação de controle, considerando que a Administração, em tempo, publicou novo instrumento editalício, corrigindo as impropriedades alusivas à justificativa genérica para aquisição mediante registro de preço e à não obrigatoriedade de apresentação de declaração de qualificação econômico-financeira das licitantes, bem como que, apesar do parecer jurídico de análise da nova licitação apresentar conteúdo genérico, não restou demonstrado efetivo prejuízo ao certame;

III – Determinar à Senhora Lucinei Ferreira de Castro, atual Procuradora-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste (CPF nº ***.284.279-**), ou quem a substitua, que, doravante, quando do controle prévio de legalidade das contratações públicas, cuide de motivar adequadamente as manifestações jurídicas de análise de minutas licitatórias, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 quanto aos procedimentos realizados sob a égide da referida legislação, bem como em estrita observância ao artigo 53, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto aos certames realizados com base na Nova Lei de Licitações, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal (CPF nº ***.400.012-**) e ao Senhor Fabio Lopes Gaudêncio – Pregoeiro (CPF nº ***.403.662-**), ou quem os substituam, que, doravante, ao promover o desfazimento da licitação, utilizem da melhor técnica estabelecida pela legislação de regência, seja quanto aos certames realizados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, cujo artigo 49 esclarece que a autoridade competente somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, seja nos procedimentos deflagrados com base na Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), devendo observar os regramentos legais a respeito da matéria;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/23

PROCESSO: 01720/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº ***.400.012-**

Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde

CPF nº ***.883.536-**

Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município

CPF nº ***.770.992-**

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS AFETAS AO COMBATE DA COVID-19. ACHADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados.

2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0092/2022 (ID=1219299), exarado nestes autos, de responsabilidades dos Senhores Juan Alex Testoni - CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº ***.883.536-**) e Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município (CPF nº ***.770.992-**), com as devidas baixas;

II – Homologar o Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) apresentado pelo Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0092/2022 (ID=1219299), exarada nestes autos, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO;

III – Determinar ao Senhor Juan Alex Testoni - CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Sidônio José da Silva - CPF nº ***.883.536-**, Secretário Municipal de Saúde e Eliabe Leone de Souza - CPF nº ***.770.992-**, Controlador Geral do Município, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, com cópia do Acórdão APL-TC 0092/2022 (ID=1219299), do Relatório Técnico (ID=1312261), do Parecer Ministerial nº 0026-2023-GPYFM (ID=1357772), do Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no item III deste dispositivo;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que a documentação apresentada em cumprimento ao item III seja juntada nos autos do processo autuado em conformidade ao item IV deste dispositivo;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o transcurso do prazo do item III deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência a fiscalização, e, ainda, caso verifique a necessidade, inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquele Poder Público Municipal;

VII – Determinar ao Senhor Eliabe Leone de Souza - CPF nº ***.770.992-**, Controlador-Geral do Município, ou quem substituí-lo, que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a execução do Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) apresentado;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IX - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquivar-se os presentes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/23

PROCESSO: 0691/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-** - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. EQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais

e legais na aplicação dos recursos públicos Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,36%), salvo na aplicação dos recursos do FUNDEB (88,19%) e na Remuneração e Valorização do Magistério (62,52%), imune de responsabilidade pela EC n. 119/2022; na Saúde (27,05%); no Repasse ao Poder Legislativo (7,17%); no resultado nominal e primário regulares; no Gasto com Pessoal consolidado (42,75%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 8,53%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela aprovação.

4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis-RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 31.3.2022 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do município de Teixeiraópolis/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Determinar ao Senhor Antônio Zotesso, atual gestor do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021 (70% e 90%), por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

b) apure a inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, detectada nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, remetendo à Corte de Contas os resultados da avaliação e os documentos comprobatórios dos ajustes eventualmente realizados e da devolução dos recursos, se for este o caso, no prazo de 90 dias a contar da notificação;

c) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

d) adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID 1300972), a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das

tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,41%;

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

e) adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

f) complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício de 2022, ou, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

g) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00472/18 - Processo nº. 01647/18), (item III do Acórdão APL-TC 00303/20 - Processo nº. 01016/19), (item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00140/20 - Processo nº. 00370/20), (item III do Acórdão APL-TC 00419/20 - Processo nº. 01639/20) e (itens III, “a”, “b” e “c”, IV, VI e VII do Acórdão APL-TC 00279/21 - Processo nº. 01013/21, comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Recomendar ao Senhor Antônio Zotesso, atual gestor do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de

um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

V - Determinar ao atual Controlador Interno do município de Teixeiraópolis, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

1) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório técnico (ID 1300972), manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

2) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

3) realize o instrumento de fiscalização levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro (ID 1300972);

VI - cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas

VII - Alertar o atual Prefeito, Senhor Antônio Zotesso, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VIII - Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

IX - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Teixeiraópolis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/23

PROCESSO: 0691/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Teixeiraópolis.
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27de abril de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. EQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,36%), salvo na aplicação dos recursos do FUNDEB (88,19%) e na Remuneração e Valorização do Magistério (62,52%), imune de responsabilidade pela EC n. 119/2022; na Saúde (27,05%); no Repasse ao Poder Legislativo (7,17%); no resultado nominal e primário regulares; no Gasto com Pessoal consolidado (42,75%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.
3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 8,53%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem parecer prévio pela aprovação.
4. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento.
5. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 27 de abril de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Senhor Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Teixeiraópolis/RO, exercício financeiro de 2021, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Antônio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, ESTÃO em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal de Teixeiraópolis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05773/17 (PACED)

INTERESSADO: Cláudio Roberto Marcondes Ferreira

ASSUNTO: PACED – multa dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00353/17, proferido no Processo (principal) nº 03518/09

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0234/2023-GP

MULTAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA PO PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira**, dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00353/17, proferido no Processo (principal) nº 03518/09, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 173/2023-DEAD (ID nº 1387038), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada no Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que, julgada irregular, cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00353/17, transitado em julgado em 1.9.2017, conforme Certidão acostada sob as fls. 21 do ID 529360.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao cancelamento de algumas CDAs em cumprimento à decisão proferida pela Suprema Corte (Tema 642 - STF), dentre elas as de número 20180200005981 (Parcelamento n. 20200104200001), 20180200005976, e 20180200005984, relativas ao presente Paced.

Ato seguinte, a PGETC informou que a Senhora Sônia Maria Sanches apresentou requerimento de parcelamento referente às multas a ela cominadas.

Por meio da DM 0302/2022-GP, acostada sob o ID 1218949, essa Presidência determinou o encaminhamento das informações relativas à cobrança das multas cominadas ao Município de São Miguel do Guaporé.

Em cumprimento, este Departamento expediu os Ofícios n. 0929 e 0930/2022-DEAD à Advocacia e ao Prefeito do Município. Em resposta, foi informado que a Senhora Sônia Maria Sanches realizou o parcelamento das multas a ela cominadas, conforme IDs 1220527 e 1220528, porém não houve manifestação quanto ao Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira.

Por meio dos Ofícios n. 1250 e 1251/2022-DEAD, reiterados pelos Ofícios n. 0069 e 0071/2023-DEAD, este Departamento solicitou à Advocacia e ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé informações sobre a cobrança das multas cominadas ao Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira no Acórdão APL-TC 00353/17, bem como informações atualizadas acerca do parcelamento realizado pela Senhora Sônia.

Informamos, por fim, que aportou neste Departamento o Ofício de n. 0853/2023/ASSESSORIA JURIDICA, cópia acostada sob o ID 1384832, em que a Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé encaminha extrato atualizado do parcelamento realizado pela Senhora Sônia Maria Sanches, restando pendente de informação a situação da cobrança das multas cominadas ao Senhor Cláudio Roberto Marcondes Ferreira.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 01250/2022/DEAD - ID 1249518 e 01251/2022/DEAD - ID 1249519), reiterados pelos (Ofícios n. 0069/2023/DEAD - ID 1341585- e 0072/2023/DEAD – ID 1341586), a Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações acerca das medidas de cobranças adotadas em relação ao Sr. Cláudio Roberto Marcondes Ferreira.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II e III (multas) do Acórdão APL-TC 00353/17, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)

INTERESSADOS: Lilian Gomes dos Santos, Cleidimar Teixeira Bastos e Fernando Antônio Ferreira de Araújo

ASSUNTO: PACED - multa dos itens VI.G, VI.K e VI.I do Acórdão nº APL-TC 0306/20, proferido no Processo (principal) nº 02431/16

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0241/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. PROSSEGUIMENTO.

1. Comprovado o adimplemento da obrigação, viável a concessão de baixa de responsabilidade.

2. O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lilian Gomes dos Santos, Cleidimar Teixeira Bastos e Fernando Antônio Ferreira de Araújo**, dos itens VI.G, VI.K e VI.I do Acórdão nº APL-TC 00306/20 [1], prolatado no Processo nº 02431/16, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0150/2023-DEAD - ID nº 1388012, comunica o que segue:

"[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 015/AGM/2022, acostado sob os IDs 1214886 a 1214888, por meio do qual a Advocacia Geral do Município de Alta Floresta do Oeste informa que a Senhora Lilian Gomes dos Santos efetuou o pagamento da multa cominada no Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no Processo n. 02431/16.

Em análise à documentação encaminhada, essa Presidência proferiu a DM 0318/2022-GP, acostada sob o ID 1221261, na qual discorda da análise técnica emitida e determinou a notificação do Município de Alta Floresta que se manifestasse acerca do adimplemento parcial do item VI "G" do Acórdão APL-TC 00306/20, por parte da Senhora Lilian Gomes dos Santos.

Em cumprimento à determinação, este Departamento expediu os Ofícios n. Ofício n. 0992 e 1298/2022-DEAD e 0102 e 0103/2023-DEAD, sem resposta do Município.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça verificamos que a Execução Fiscal n. 7000527-55.2021.8.22.0017, ajuizada para cobrança do referido crédito, foi arquivada definitivamente em 31.10.2022, após sentença que julgou extinto o feito, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme IDs 1387728 e 1387729.

Informamos ainda que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, este Departamento verificou sentença proferida na Execução Fiscal n. 7000452-16.2021.8.22.0017, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Cleidimar Teixeira Bastos no item VI "I" do mesmo acórdão, a qual homologa acordo entre as partes. Este Departamento expediu os Ofícios n. 1742/2022-DEAD, 0102 e 0103/2023-DEAD ao Município, solicitando informações, sem manifestação da entidade credora até o presente momento.

Por fim, informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20210100500011, referente à CDA n. 20210200040372, se encontra quitado, conforme extrato acostado sob o ID 1387733.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca da situação narrada acerca da ausência de resposta da Procuradoria do Município de Alta Floresta do Oeste e:

- a) Conhecimento e deliberação acerca da quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor de Fernando Antônio Ferreira de Araújo, referente à multa cominada no item VI "K" do Acórdão APL-TC 00306/20, proferido no Processo n. 02431/16 (Certidão de Responsabilização n. 000214/21);
 - b) Caso seja concedida a quitação, encaminhar este Paced à SPJ para a baixa no sistema de pendências desta Corte;
 - c) Devolver o presente Paced a este DEAD para acompanhamento da cobrança dos débitos e das multas remanescentes do referido acórdão;
ou
 - d) Outra providência que entender cabível.
3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.
4. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que a CDA n. 20210200040372 relacionada à multa cominada ao senhor **Fernando Antônio Ferreira de Araújo** (item VI "K" do acórdão APL-TC 00306/20), de fato, foi devidamente adimplida pelo responsável (ID 1387733). Dessa forma, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Por outro lado, no que diz respeito aos itens VI."G"^[2] e VI."I"^[3] do APL-TC 00306/20, em relação à senhora **Lilian Gomes dos Santos** e ao senhor **Cleidimar Teixeira Bastos**, o DEAD noticiou que não obstante as notificações expedidas (Ofício n.0992/2022/DEAD – ID 12256020), reiteradas pelos Ofícios n. 1742/2022-DEAD, 0102 e 0103/2023-DEAD (ID 1268768, 1342705 e 1342706), a Procuradoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste "até o presente momento" deixou de apresentar informações sobre o andamento das cobranças relativamente aos aludidos responsáveis.

6. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens VI.G e VI.I (multas) do Acórdão APL-TC 00306/20, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Ante o exposto, **decido:**

I – Conceder quitação em favor de **Fernando Antônio Ferreira de Araújo**, no tocante à multa cominada no item **VI.K do Acórdão APL-TC 00306/20**, exarado no processo (principal) nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996;

II – Determinar à remessa do feito à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] ID 980756.

[2] Execução Fiscal n. 7000527- 55.2021.8.22.0017

[3] Execução Fiscal n. 7000452- 16.2021.8.22.0017

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00259/19 (PACED)

INTERESSADO: Josemar Figueira

ASSUNTO: PACED – débito do item III do Acórdão n. AC1-TC 01552/18, proferido no processo (principal) nº 00137/16

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0237/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josemar Figueira**, do item III do Acórdão AC1-TC 01552/18^[1], prolatado no Processo (principal) nº 00137/16, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0186/2023-DEAD – ID nº 1388457, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 051/PGM/2023 e anexos acostados sob os IDs 1383275 1383276 e 1383277, em que a Procuradoria Geral do Município de Jaru informa que o Senhor Josemar Figueira efetuou o pagamento integral do débito do item III do Acórdão AC1-TC 01552/18. Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1388399) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1388399, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito em favor do interessado.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Josemar Figueira**, quanto ao débito cominado no **item III do Acórdão AC1-TC 01552/18**, exarado no Processo (principal) nº 00137/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Jaru/RO, prossequindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1388395.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] ID 715643.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04539/17 (PACED)

INTERESSADO: Adair Moulaz

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00130/10, proferido no processo (principal) nº 02503/09

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0238/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Adair Moulaz**, do item II do Acórdão AC2-TC 00130/10^[1], prolatado no Processo nº 02503/09, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0185/2023-DEAD – ID nº 1388440, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Petição e anexos acostados sob o ID 1384028, em que a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes informa que o Senhor Adair Moulaz efetuou o pagamento integral do débito do item II do Acórdão AC2-TC 00130/10.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1388291) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1388291, cuja conclusão foi no sentido do adimplemento da obrigação pelo interessado, o que justifica a sua desoneração com a expedição da quitação do débito em seu favor.

4. Assim, dada a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, nos autos de Execução Fiscal nº 0001041-85.2015.8.22.0002 (pagamento)^[2], a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adair Moulaz**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 00130/10**, exarado no Processo n. 02503/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Ariquemes, com o arquivamento do feito na sequência, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1388290.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

^[1] ID 511311.

^[2] Conforme ID 1388252, ratificada por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 27/04/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03630/18 (PACED)

INTERESSADA:Clelidimara Alves

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão nº AC1-TC 0212/18, proferido no Processo (principal) nº 00430/15

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0236/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Clelidimara Alves**, do item VII do Acórdão nº AC1-TC 00212/18^[1], prolatado no Processo nº 00430/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0180/2023-DEAD - ID nº 1387890, comunica que:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 7282/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1385527, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Clelidimara Alves, quitou a CDA registrada sob o n. 20190200010340, conforme extrato em anexo.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cleidimara Alves**, quanto à multa cominada no item **VII do Acórdão AC1-TC 00212/18**, exarado no processo (principal) nº 00430/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1387696.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

[1] ID 689939.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 21/2023-SEGESP
AUTOS: 003061/2023
INTERESSADA: GISELE DOS SANTOS PORTO
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0524533), formalizado pela servidora Gisele dos Santos Porto, matrícula nº 587, Assessora I, lotada na Divisão de Serviços e Transporte, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.(grifo não original)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (grifo não original).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou recibo de pagamento referente a adesão ao plano de saúde, datado de 20/04/2023, (id 0524546)), bem como cópia do Contrato de Adesão firmado com a Operadora Associação de Assistência aos Servidores públicos na Amazônia (id 0524548), a qual comprova que interessada está com contrato ativo, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários a concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Gisele dos Santos Porto, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data de seu requerimento, qual seja, 20.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 65, de 24 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 22/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste no Fornecimento e Instalação de Porta de Vidro e mola de fechamento de porta, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência, objeto pertencente ao item 1 e 2 do Grupo 1, oriundo da Contratação Direta n. 01/2023/DPL.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 22/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000699/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 158, de 27 de abril de 2023.

Altera o artigo 1º da Portaria n. 139 de 5 de abril de 2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria n. 139 de 5 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2810 ano XIII de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar para atuarem como agente de contratação e membro da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, os servidores:

Nome	Cadastro	Função
MARLON LOURENCO BRIGIDO	306	Agente de contratação
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Agente de contratação
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	Agente de contratação
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	Membro da equipe de apoio
FERNANDA HELENA COSTA VEIGA	990367	Membro da equipe de apoio
NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	990610	Membro da equipe de apoio
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da equipe de apoio
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da equipe de apoio

Parágrafo único. A servidora Fernanda Heleno Costa Veiga, cadastro n. 990367, poderá desempenhar a função de pregoeira nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

4ª Sessão Ordinária – de 15.5.2023 a 19.5.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 15 de maio de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 19 de maio de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 02640/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA ***.252.482-**

Assunto: Verificação do cumprimento do item II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 01594/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF N. ***.642.922-**

Responsáveis: Mara Comércio e Construções Eireli – CNPJ n. 21.777.355/0001-61, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS AMIGOS DE URUPÁ, representada pelo Sr. Uanderson Douglas Freitas de Oliveira 11.689.630/0001-31, UANDERSON DOUGLAS FREITAS OLIVEIRA ***.169.532-**

Assunto: Tomada de contas especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado(s): Robislete Barros Sociedade Individual de Advocacia - OAB Nº. OAB/RO 1989, ROBISLETE DE JESUS BARROS - OAB Nº. 2943

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02647/21 – Representação

Interessados: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME 17.178.720/0001-44, HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI – CPF n. ***.719.952-**

Responsáveis: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF n. ***.410.572-**, ROGERIO PEREIRA SANTANA, CPF n. ***.600.602-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 497/2020/GAMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: FELIPE GURJÃO SILVEIRA - OAB Nº. OAB/RO nº 5320, RENATA FABRIS PINTO GURJÃO - OAB Nº. OAB/RO 3126

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 02441/22 – Edital de Concurso Público

Interessado: SAMIR FOUAD ABOUD, CPF n. ***.829.106-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 2/2022/PC-DGPC

Origem: Polícia Civil - PC

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 17/04/2023)

Interessado: EUCLIDES NOCKO, CPF n. ***.496.112-**

Responsável: GILMAR DE FREITAS PEREIRA, CPF n. ***.641.452-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem erebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado(s): Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, OAB/RO 632-A.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 01309/22 – Representação

Interessados: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI, CNPJ **233.460/0004-**

Responsáveis: JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, CPF n. ***.686.602-**, NILSEIA KETES COSTA, CPF n. ***.987.502-**, ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF n. ***.410.572-**, SEMAYRA GOMES MORET, CPF n. ***.531.482-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11 deflagrado pela SESA/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogado: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO – OAB/RO Nº 1171.

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 00722/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**, FABIANA FRANCO VIANA, CPF n. ***.214.082-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 02144/21 – Tomada de Contas Especial

Interessada: LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: Sebastião Calegari Filho, CPF n. ***.149.116-**, JOAO GRANITO BASSO FILHO, CPF n. ***.273.848-**, União Amazônia Civil Para Melhoria de Vida Assunto: Omissão no dever de prestar contas da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 547/PGE-2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB/RO 3.011

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 00490/23 – Aposentadoria

Interessada: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF n. ***.942.078-**

Responsável: EDIVALDO DE MENEZES, CPF n. ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

10 - Processo-e n. 00638/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: MARCELA LOPES LIMA BELO, CPF n. ***.485.812-**, FRIEDMAN VIDAL DE NEGREIROS, CPF n. ***.713.332-**, LUCIMARA KISTER, CPF n. ***.536.549-**, Tatiane Cavalcante Rique de Moraes, CPF n. ***.553.182-**, LEANDRA VENANCIO GOMES, CPF n. ***.626.962-**, MATHEUS CORDEIRO CRIVELLI, CPF n. ***.917.502-**

Responsáveis: Paulo Miuk Gambalunga Júnior, CPF n. ***.026.262-**, ARISMAR ARAUJO DE LIMA, CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

11 - Processo-e n. 00826/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: CLAUZEMIR JAIME DE OLIVEIRA, CPF n. ***.024.202-**

Responsável: RUI RODRIGUES DA COSTA, CPF n. ***.140.628-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

12 - Processo-e n. 00563/23 – Aposentadoria

Interessada: NELZA DE SOUZA BARATER, CPF N. ***.310.582-**

Responsável: ROGERIO RISSATO JUNIOR, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

13 - Processo-e n. 02809/22 – Aposentadoria

Interessado: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS REBELO, CPF N. ***.307.232-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

14 - Processo-e n. 00423/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: QUIRINA ANDRADE MACEDO, CPF n. ***.079.432-**, MARCIA TRINDADE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.326.522-**, Caroline Lemos Ribeiro, CPF n.

***.542.392-**, ACACIA SULTI GOMES, CPF n. ***.090.812-**

Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

15 - Processo-e n. 00552/23 – Aposentadoria

Interessado: LUIS CARLOS AMARAL JACOB, CPF n. ***.176.542-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 02560/22 – Aposentadoria

Interessada: ELANE DE FÁTIMA LAGO NOBREGA, CPF n. ***.789.122-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

17 - Processo-e n. 00687/23 – Pensão Civil

Interessada: ROSANGELA PEDROSO DA SILVA, CPF n. ***.946.409-**

Responsável: ROSILENI CORRENTE PACHECO, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

18 - Processo-e n. 00220/23 – Aposentadoria

Interessada: ANTÔNIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. ***.113.702-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 00432/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: LUCIANE DE PAULA SILVA, CPF N. ***.460.712-**, LILIANE CABRAL DE OLIVEIRA, CPF N. ***.586.982-**

Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 00424/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: LARISSA DE SOUSA RAMALHO, CPF N. ***.333.132-**

Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 01523/22 – Pensão Militar

Interessados: WALACE GUILHERME VARGAS LEO, CPF n. ***.712.792-**, DOUGLAS WENDELL VARGAS LEO, CPF n. ***.712.722-**, ANA PAULA DE

CASTRO VARGAS, CPF n. ***.701.412-**

Responsável: JAMES ALVES PADILHA, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 00341/23 – Aposentadoria

Interessada: ALIANE CARVALHO DE MOURA, CPF n. ***.226.802-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 00522/23 – Aposentadoria

Interessada: EDNA PEREIRA LUNA BARBOSA, CPF n. ***.057.682-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 00279/23 – Aposentadoria

Interessada: IRENE NEVES SILVA DE OLIVEIRA, CPF n. ***.985.772-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 00087/23 – Aposentadoria

Interessada: LÚCIA HELENA COSTA, CPF n. ***.103.742-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 00219/23 – Aposentadoria

Interessada: MARIA DO SOCORRO FABIANA MIRANDA DOS SANTOS, CPF n. ***.851.694-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 02813/22 – Aposentadoria

Interessado: PEDRO DE MORAES CRUZ, CPF n. ***.343.668-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 02564/22 – Pensão Militar

Interessados: SÁVIO LEANDRO DA SILVA, WILLIAN ALEXSANDRO LEANDRO SILVA, CPF N. ***.143.222-**, LILIA MARCIA MIRANDA SILVA, CPF N. ***.218.962-**
Responsável: JAMES ALVES PADILHA, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 00350/23 – Aposentadoria

Interessada: REJANIA RODRIGUES NOBRE, CPF n. ***.157.854-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo-e n. 02804/22 – Aposentadoria

Interessada: MARIA FRANCISCA PONTES JORGE, CPF n. ***.744.602-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 02812/22 – Aposentadoria

Interessada: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES VIRGINIO, CPF n. ***.650.464-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

32 - Processo-e n. 00544/23 – Aposentadoria

Interessada: DENIZE CHAVES GUERREIRO, CPF n. ***.631.042-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

33 - Processo-e n. 00588/23 – Aposentadoria

Interessada: MARLENE CORREIA TOMAZONI, CPF n. ***.353.012-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 00028/23 – Aposentadoria

Interessada: ROSE MARY LIMA KESTER, CPF n. ***.709.201-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

35 - Processo-e n. 00286/23 – Aposentadoria

Interessado: SEBASTIÃO ALCIDIO DA SILVA TENANI, CPF n. ***.114.608-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

36 - Processo-e n. 00390/23 – Aposentadoria

Interessada: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ, CPF n. ***.664.912-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

37 - Processo-e n. 00575/23 – Aposentadoria

Interessada: DELZIRA DE ARAUJO CAMPOS, CPF N. ***.548.875-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

38 - Processo-e n. 02627/22 – Reserva Remunerada

Interessado: CLAUDINEI JOAQUIM, CPF n. ***.567.992-**
Responsável: JAMES ALVES PADILHA, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

39 - Processo-e n. 00198/23 – Aposentadoria

Interessado: LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, CPF N. ***.680.947-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

40 - Processo-e n. 00445/23 – Aposentadoria

Interessada: MARISANGELA SOUZA SILVA, CPF n. ***.959.032-**
Responsável: PAULO BELEGANTE, CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

41 - Processo-e n. 00578/23 – Aposentadoria

Interessada: MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ, CPF n. ***.441.282-**
Responsável: ROGÉRIO RISSATO JUNIOR, CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

42 - Processo-e n. 00572/23 – Aposentadoria

Interessada: GENECI SUDARIO, CPF n. ***.929.302-**
Responsável: ROGÉRIO RISSATO JUNIOR, CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

43 - Processo-e n. 00024/23 – Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-** e LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA, CPF n. ***.642.698-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

44 - Processo-e n. 00421/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: WAGNER RAFAEL FREITAS DA SILVA, CPF n. ***.617.742-**, CASSIA DE OLIVEIRA PINTO ROSA, CPF n. ***.488.872-**, AMANDA RAIRO FERNANDES WILLE, CPF n. ***.527.612-**, ALEXANDRO TEIXEIRA LANZA DOS SANTOS, CPF n. ***.867.102-**
Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

45 - Processo-e n. 00373/23 – Aposentadoria

Interessado: FRANCISCO TAVARES DE MELO, CPF N.***.934.082-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

46 - Processo-e n. 00089/23 – Aposentadoria

Interessada: ANA LUCIA TONIAZZO DOS SANTOS, CPF n. ***.931.552-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

47 - Processo-e n. 00223/23 – Aposentadoria

Interessado: ROBERTO CLAUDIO CORREIA, CPF n. ***.559.864-**
Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

48 - Processo-e n. 00442/23 – Aposentadoria

Interessada: ANA CLICIA DOS SANTOS, CPF n. ***.988.482-**
Responsável: PAULO BELEGANTE, CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

49 - Processo-e n. 00487/23 – Aposentadoria

Interessada: TERESINHA ODETE ZANETTI, CPF n. ***.124.239-**
Responsável: VALDINEIA VAZ LARA, CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

50 - Processo-e n. 00235/23 – Aposentadoria

Interessada: NORMAN JOHNSON JÚNIOR, CPF N. ***.724.702-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

51 - Processo-e n. 02598/22 – Aposentadoria

Interessada: MARINALVA KRUGUEL RODRIGUES, CPF n. ***.121.072-**
Responsável: ISABEL FRANCELINO, CPF n. ***.124.252-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

52 - Processo-e n. 00792/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: DYEGO NUNES DOS SANTOS, CPF N. ***.462.902-**
Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

53 - Processo-e n. 00787/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Krisnamurti Santos de Freitas, CPF n. ***.191.742-**
Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

54 - Processo-e n. 00614/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: VANDERLEIA RAINHA, CPF n. ***.710.042-**, JHENNIFER DOS SANTOS GALVAO, CPF n. ***.832.712-**, CARLOS ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. ***.015.182-**
Responsável: JONATAS DE FRANCA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

55 - Processo-e n. 00190/23 – Aposentadoria (Pedido de Vista em 17/04/2023)

Interessado: VOLMIR PEDROTI, CPF n. ***.005.662-**
Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Revisor: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

56 - Processo-e n. 00531/23 – Aposentadoria

Interessado: ANTÔNIO MARCOS AZIZ, CPF n. ***.643.818-**
Responsáveis: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-** e MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 00737/23 – Aposentadoria

Interessada: MARIA ARISTIDA DE PAIVA ESPINDOLA, CPF n. ***.336.629-**

Responsáveis: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-** e Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 00555/23 – Aposentadoria

Interessados: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-** e MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, CPF n. ***.859.002-**

Responsável: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 00512/22 – Aposentadoria

Interessada: REGINA MARIA DE OLIVEIRA, CPF n. ***.348.512-**

Responsável: JERRIANE PEREIRA SALGADO, CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 01378/21 – Aposentadoria

Interessada: ANA MARIA DE FARIAS MOURA, CPF n. ***.385.654-**

Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-** e MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 00620/23 – Aposentadoria

Interessada: SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, CPF n. ***.572.402-**

Responsável: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-** e MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 00782/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: BIANKA ESTHEFANE LEO MIORELLI, CPF n. ***.858.892-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 00780/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: BRENDA AGNES GADELHA HALI, CPF n. ***.805.802-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 00779/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antonio Rogerio de Almeida Crispim, CPF n. ***.595.962-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 00778/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: EMANOEL SOUZA MIRANDA, CPF n. ***.214.422-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 00744/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: ANDRESSA MARQUES SILVA, CPF n. ***.080.222-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 00669/16 – Pensão Militar

Aposos: 02726/18

Interessada: GIVANEA DA SILVA MARQUES E OUTRA, CPF N. ***.393.302-**

Responsáveis: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-** e JAMES ALVES PADILHA, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 00085/23 – Aposentadoria

Interessada: FATIMA MARIA TOMAZINI DE SOUZA FRANCA, CPF n. ***.092.972-**
Responsáveis: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-** e MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00781/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: KÁTYA HELENA ROQUE, CPF N. ***.742.852-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00742/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: JÉSSICA BRUNA SILVA DA LUZ, CPF N. ***.596.792-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00740/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: TAMIRES DE ASSIS LEAL, CPF n. ***.171.542-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00331/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Jonathan de Freitas Gomes
Responsável: JAMES ALVES PADILHA, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: ST QPPM RE 100045799 JONATHAN DE FREITAS GOMES - RESERVA REMUNERADA
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00679/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Beatriz Ferreira Gonçalves Silva ***.427.792-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00678/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: CASTIEL FERREIRA DE PAULA, CPF n. ***.079.072-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00670/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Taine Michelle Melo Barbosa, CPF n. ***.599.682-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00666/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: RAIANE DE CARVALHO NARCIZO, CPF n. ***.882.242-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 00662/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: BIANCA PRESTES DE SÁ, CPF n. ***.563.482-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00656/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Pâmela Dias Carvalho, CPF n. ***.154.992-**
Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00645/22 – Pensão Militar

Interessados: LARYSSA FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. ***.814.262-**, GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS, CPF n.***.883.522-**, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. ***.987.252-**, BEATRIZ MEDEIRO DE SOUZA, CPF n. ***.761.172-**, ROSIMERY FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. ***.241.602-**

Responsável: ALEXANDRE LUIS DE FREITAS ALMEIDA, CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 00565/23 – Aposentadoria

Interessado: ORIDIO FERNANDES, CPF n. ***.488.269-**

Responsável: ROGERIO RISSATO JUNIOR, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 00741/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: JEISIANE ALVES LUCAS, CPF n. ***.337.882-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 00738/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: BRUNA MILANI CHAGAS, CPF N. ***.359.292-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00676/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA, CPF n. ***.243.242-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 00669/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT, CPF n. ***.722.862-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00665/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: JULIANA PRISCILA MENDES VIEIRA DE MEDEIROS, CPF N. ***.041.702-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 00661/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: LUIZA MASCARENHAS ANDERSON, CPF n. ***.591.332-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00653/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: IVONE CORREIA DOS SANTOS, CPF n. ***.296.982-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00680/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: PAULA ESTER ARAUJO DOS SANTOS, CPF n. ***.382.542-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 00049/23 – Aposentadoria

Interessados: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, CPF n. ***.077.502-**, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF n. ***.100.977-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 00686/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: KARINA BRUNA ALVES AMARAL, CPF n. ***.325.142-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

91 - Processo-e n. 00684/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: LORENA OLIVEIRA DE ARAUJO, CPF n. ***.498.482-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

92 - Processo-e n. 00682/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: MATHEUS DE PAULA MELO DA MACENA, CPF n. ***.234.892-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

93 - Processo-e n. 00650/23 – Aposentadoria

Interessada: MARIA ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF n. ***.349.232-**

Responsável: ROSILENI CORRENTE PACHECO, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

94 - Processo-e n. 00675/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: MATHEUS MESSIAS DOS SANTOS, CPF n. ***.546.672-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

95 - Processo-e n. 00668/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: AMANDA ELY, CPF n. ***.261.570-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

96 - Processo-e n. 00664/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: JAVIER RUDÁ LEMOS VIANA, CPF n. ***.760.282-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

97 - Processo-e n. 00659/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: EDCARLOS ALFAIA GALENO BARBOSA, CPF n. ***.739.072-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

98 - Processo-e n. 00491/23 – Aposentadoria

Interessado: JOSÉ DIAS FERNANDES, CPF n. ***.793.497-**

Responsável(is): EDIVALDO DE MENEZES ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

99 - Processo-e n. 00681/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: DIEISLON VINÍCIUS IZATO COLOMBI, CPF n. ***.698.752-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

100 - Processo-e n. 00674/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: JÉSSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, CPF n. ***.089.972-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

101 - Processo-e n. 00667/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: KELLY CHRISTINY DA SILVA CÂNDIDO, CPF n. ***.231.494-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

102 - Processo-e n. 00658/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: HERNAN HUMASSA LOPES FILHO, CPF N. ***.862.012-**

Responsável: HANS LUCAS IMMICH, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 2 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109